



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EEA7A-C3A6E-AA4CF



Ofício 02021/2022-8

Processos: 02447/2020-2, 02200/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: EDSON VANDO SOUZA - Câmara Municipal de Anchieta

Exercício: 2019

Criação: 11/05/2022 14:13

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

EDSON VANDO SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Assunto: Processo TC 2447/2020 – Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 00197/2022-1, da Instrução Técnica Conclusiva 00150/2022-3 e do Relatório Técnico 00067/2021-8, prolatados no processo TC nº 2447/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



EDSON VANDO SOUZA

Câmara Municipal de Anchieta
Rua Nancy Ramos Rosa, nº 95, Portal Anchieta
CEP 29.230-000 Anchieta-ES
edinho@camaraanchieta.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EEA7A-C3A6E-AA4CF



Parecer Prévio 00021/2022-4 - 1ª Câmara

Processos: 02447/2020-2, 02200/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FABRICIO PETRI

FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 – PARECE PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – RECOMENDAR – CIÊNCIA

- Quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, será emitido parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.



O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, sob a responsabilidade do senhor Fabricio Petri, referente ao **exercício de 2019**.

Da análise inicial das informações e documentos encaminhados pelo município o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o **Relatórios Técnicos 00067/2021-8** (peça 79) e **00061/2021-1** (Proc. 02200/2020-1, apenso) que como resultado apresentam os seguintes encaminhamentos:

Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico 00067/2021-8:

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 da Resolução TCEES 261/2013:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	FABRICIO PETRI	Notificação
4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL	FABRICIO PETRI	Notificação



4.1.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.1 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.9.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI	FABRICIO PETRI	Notificação
6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	FABRICIO PETRI	Notificação
8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.2 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA	FABRICIO PETRI	Notificação

Em fase conclusiva destes autos, propõe-se determinar ao gestor municipal que providencie junto ao RPPS o uso de fonte de recurso pertinente ao aporte efetuado com recursos do tesouro, na execução da despesa com inativos.

Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico 00061/2021-1:

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Prefeitura Municipal de Anchieta.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela notificação do(s) responsável (eis), com base no artigo 126 da Resolução TCEES 261/2013:



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1.1 Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras	FABRICIO PETRI	Notificação
3.9.1 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa	FABRICIO PETRI	Notificação

Originando assim a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00203/2021-3** (peça 84) para a **notificação** do responsável, conforme o **Termo de notificação 001091/2021-3** (peça 86), nos termos da **Decisão Segex 00302/2021-1** (peça 85).

Em atendimento a determinação dessa Corte o gestor encaminha a **Defesa/justificativa 001066/2021-5** (peça 89), além das **peças complementares 43124 a 45271** (peças 090 a 129).

Posteriormente viram aos autos por meio do Protocolo TC 21882/2121-8 seguido de Peça complementares 45279/2021-8 e 45272/2021 encaminhando os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde dos exercícios de 2019 e 2020 (doc. 01 e 02). As justificativas, referente ao atraso do envio desta peça, foram tratadas, via Processo TC 02447/2020-2 (Defesa/Justificativa 01066/2021-5), vez que não dei causa a tal impropriedade.

Novamente o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 0150/2022-3** (peça 129), com a seguinte conclusão:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Anchieta, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Petri, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Fabrício Petri, prefeito do município de Anchieta no exercício 2019, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, passíveis de ressalva:

2.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021)



2.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021)

2.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 4.1.3 do RT 67/2021)

2.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021)

Sugere-se determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- A tomada de providências visando o cumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República;

- Que sejam tomadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6640/2021-6, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00197/2022-1** (peça 133) de seu Procurador Geral Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 150/2022-3 (peça 129).

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO



A prestação de contas foi **entregue** em **22/05/2020**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1354/2019**, estimou a **receita** em **R\$ 199.769.877,57** e fixou a **despesa** em **R\$ 199.769.877,57** para o exercício em análise, admitindo a abertura de **créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 119.861.926,54**, conforme Art. 7º da LOA.

- Confrontando a **Receita Total Realizada** de **R\$ 265.457.133,41** com a **Despesa Total Executada** (empenhada), da ordem de **R\$ 241.355.304,35**, temos um **resultado superavitário** da ordem de **R\$ 24.101.829,06**.

- **Iniciou** o exercício com um **saldo em espécie** da ordem de **R\$ 203.704.224,42** e **encerrou** o exercício com um **saldo em espécie** da ordem de **R\$ 232.550.413,16**.

- As **variações patrimoniais aumentativas** da ordem de **R\$ 443.431.306,46** confrontadas com as **variações patrimoniais diminutivas** da ordem de **R\$ 1.061.632.660,39** apontam para um **resultado patrimonial** deficitário no valor de **R\$ -618.201.353,93**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 233.097.029,10 – Passivo Financeiro R\$ 27.535.148,55), da ordem de **R\$ 205.561.880,55**, superando o **superávit de 2017** que foi da ordem de **R\$ 176.791.431,12**.

II.1.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 251.251.919,32**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 102.508.241,34**, resultando, desta forma, numa aplicação de **40,80%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite **prudencial** de **51,30%**, e o limite **legal** de **54%**.

Os **gastos com pessoal e encargos sociais consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 112.534.375,79**, ou seja, **44,79%** em relação à



receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **-22,75%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de **120%** da Receita Corrente Líquida.

Não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de **operação de créditos** previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como **não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias**.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

II.1.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 167.459.582,44**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,50%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Foi apurado valor de **R\$ 24.017.595,25** dedicado ao **pagamento dos profissionais do magistério**, resultando em uma aplicação de **99,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 24.102.599,88), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 34.390.345,92**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,64%**, **cumprindo** o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb** concluiu pela **aprovação** das contas.

Ainda que fora do prazo, o **Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde encaminhou o parecer** sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, conforme Petição inicial 01450/2021-5 e Peça Complementar 45270/2021-8 (Protocolo TC 21882/2021-8).



O Poder Executivo transferiu recursos R\$ 11.607.193,68 ao Poder Legislativo, portanto, dentro do limite de R\$ 12.207.054,90.

II.1.4 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação.

II.1.5 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 539/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 14.812,64 e R\$ 6.774,00, respectivamente. As Leis Municipais 543/2009 (5,90%), 593/2010(4,31%), 679/2011 (5,79%), 765/2012 (6,65%), 807/2013 (5,83%), 895/2014 (5,91%) e 1.053/2015 (6,41%) reajustaram os vencimentos do prefeito e vice, na mesma data e índice que os demais servidores municipais.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2200/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 19.646,38 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 8.984,51, ambos em conformidade com o mandamento legal.

II.2 – Contexto dos Fatos

A prestação de contas anual, em análise, reflete a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

De acordo com a Resolução TC 297/2016, a análise baseou-se nas informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Inicialmente, 13 achados foram apresentados, resultando em notificação ao responsável, que prontamente trouxe aos autos documentos e justificativas, conforme demonstrado abaixo.



III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00067/2021-8 (PROCESSO TC 02447/2020-2):

ITEM 4.1.1 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL;

ITEM 4.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO;

ITEM 4.3.1 – INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA;

ITEM 4.3.2 – INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA;

ITEM 4.3.9.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI;

ITEM 6.1 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;

ITEM 8.4 – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE;

ITEM 12.2.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;

ITEM 12.2.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA;

ITEM 12.2.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA.

São indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 00061/2021-1 (Processo TC 02200/2020-1):



ITEM 3.3.1.1 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS;

ITEM 3.9.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA.

Pois bem, passemos a analisar item a item.

III.1.1.1 Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras (item 3.3.1.1 do RT 61/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Apontou a área técnica, após análise da documentação, que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, em decorrência da **ausência dos extratos** discriminados abaixo:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário Não comprovado	Saldo Bancário Conciliado (b)
001	1438	2541	1	20145	1 - 111 - 0000	0,00	0,00	0,00
104	1978	60000001	1	19815	1 - 001 - 0000	25.158,72	24.370,72	25.158,72
104	1978	647040	3	20931	1 - 510 - 0009	0,00	0,00	0,00

Fonte: ITC 00150/2022-3 – Processo TC 02447/2020 – PCM/2019

A defesa, para comprovar a contabilização e conciliação fidedigna, encaminhou os extratos bancários das contas mencionados na tabela acima, sendo constatado que os **saldos foram devidamente conciliados com a contabilidade**.

Desta forma, tendo em vista que a divergência foi sanada, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas por afastar a irregularidade**.

III.1.1.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Conforme apontamento feito pela Área Técnica, **não houve reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa** nos demonstrativos contábeis, observa-se que o prazo fixado no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi verificado.



Em sede de defesa, o gestor afirma que não foi realizada a provisão para perdas de dívida ativa. Não obstante, ele aduz que, no exercício de 2017, **acatou a recomendação** da Controladoria Geral do Município para **contabilização de passivos contingentes** decorrentes de perdas consideradas prováveis e determinou que a Procuradoria Geral adotasse providências. No entanto, por motivos não esclarecidos, a Procuradoria **arquivou o processo interno** sem informar o valor a ser contabilizado.

Por fim, quanto à necessidade de cumprimento da IN TC 36/2016, argumenta que não foi omissivo, pois havia **adotado providências** para efetiva regularização do achado antes mesmo do apontamento, criando a metodologia para o cálculo do ajuste para perdas a ser implantado no exercício seguinte.

Em análise à documentação enviada, a área técnica **comprovou as ações apresentadas** pelo gestor, porém, apesar de identificá-las, afirma que permanece o **descumprimento da IN 36/2016**.

Sem nada a acrescentar, corroboro com o entendimento técnico e ministerial em **manter a irregularidade**, contudo, **passível de ressalva**. Além disso, na oportunidade, **determino** ao gestor para que nos próximos exercícios seja realizado o reconhecimento do ajuste para perdas.

III.1.1.3 Incompatibilidade entre o total da Dotação Atualizada apurada e a evidenciada no Balanço Orçamentário (item 4.1.1. do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Verifica-se **divergência no montante de R\$ 678.031,06** entre a **dotação atualizada** apurada com base nas movimentações registradas no Demonstrativo de Créditos Adicionais – **DEMCAD** e a demonstrada no **BALORC**, conforme pode ser observado abaixo:



Tabela 2) Despesa total fixada		Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)		188.967.831,06
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)		127.744.959,66
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)		58.517,37
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)		0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)		54.043.993,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)		262.727.314,54
(=) Dotação atualizada BALORC (b)		263.405.345,60
(=) Divergência (c) = (a) - (b)		678.031,06

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Sobre este item, esclarece o gestor que, por **falha no sistema de contabilidade** da Prefeitura, o arquivo BALORC (balanço orçamentário), encaminhado ao CidadES, apresentou valores inconsistentes. Diante disso, encaminhou a esta Corte de Contas um **novo Balanço Orçamentário** (Peça Complementar 43128/2021-1) e, refazendo-se os cálculos, demonstrou a **compatibilidade** entre a dotação atualizada demonstrada no BALORC e apurada com base no DEMCAD (Defesa/Justificativa 01066/2021-5, fls. 5 e 6).

Após verificar o **novo Balanço Orçamentário** enviado pelo defendente, a área técnica observou que este foi emitido diretamente do sistema contábil da Prefeitura e que **não há divergências de valores com os demais Demonstrativos Contábeis** (balancete da execução orçamentária da despesa consolidado; balancete de verificação anual consolidado e balanço financeiro consolidado).

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial em acolher o novo Balanço Orçamentário e **afastar a presente irregularidade**.

III.1.1.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021)

Base normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 7º da LOA.

Conforme apontamento feito pela Área Técnica, o art. 7º da Lei Orçamentária Anual – Lei 1.354/2019 autorizou um limite de **60% do total da despesa fixada na LOA** para abertura de **créditos adicionais suplementares**, o que corresponde a **R\$ 119.861.926,54**. Contudo, constatou-se que, ao decorrer da execução orçamentária, **foram abertos R\$ 119.922.496,18**, conforme demonstrado na abaixo:



Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1354/2019(LOA)	119.922.496,18	0,00	0,00	119.922.496,18
1409/2019	0,00	58.517,37	0,00	58.517,37
1412/2019	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1411/2019	6.122.463,48	0,00	0,00	6.122.463,48
1401/2019	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
Total	127.744.959,66	58.517,37	0,00	127.803.477,03

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

Devidamente citado, o gestor esclarece que houve uma **falha de comunicação**, tendo em vista que o **sistema contábil do município não era unificado**, ou seja, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência possuíam banco de dados próprios e, portanto, o **saldo disponível para abertura dos créditos adicionais** só foi **atualizado na consolidação dos dados** em janeiro de 2020. Por isso, pode-se observar que a divergência apontada resulta da emissão do Decreto 171/P/19 de 04/12/2019 pela Câmara Municipal para suplementar suas despesas em **R\$ 82.887,00**, decreto este **não informado** à Gerência de Planejamento e/ou à Gerência de Contabilidade da Prefeitura para o devido abatimento do saldo disponível para abertura de créditos adicionais. Por fim, informou que, a partir do exercício de 2020, o Município **implantou o banco de dados único**, que permite o controle em tempo real dos créditos adicionais.

No presente caso, a área técnica não vislumbra que a abertura do crédito adicional da Câmara Municipal, em 04/12/2019, seja a causa do descumprimento do limite estabelecido na LOA, tendo em vista que, na presente data, havia saldo disponível para tanto. Nessa linha, constata que o que houve foi uma **deficiência no planejamento e controle orçamentário** do Município com relação à abertura de créditos adicionais.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, **veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa**. Porém, apesar de ultrapassar ao limite estabelecido por lei, os **efeitos** da distorção (R\$ 60.569,64), provocados por esta deficiência, **não são relevantes**.

Sendo assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial em **manter a irregularidade**, contudo, **passível de ressalva**. Além disso, na oportunidade,



determino para que sejam tomadas providências visando o cumprimento do art. 42 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República.

III.1.1.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 4.1.3 do RT 67/2021)

Base normativa: artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em análise, constatou-se a **abertura de créditos adicionais** proveniente de **excesso de arrecadação** (R\$ 8.491.756,01, Fontes: 001, 510, 111, 124, 112) e do **superávit financeiro** do exercício anterior (R\$ 2.604.582,04, Fontes: 214, 220, 213, 990, 510, 111, 540, 620), **sem que houvesse saldo suficiente para tanto**, conforme discriminado a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALANCETE RECEITA	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação (a)	Excesso de Arrecadação Apurado (b)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	21.138.284,51	13.820.624,54	-7.317.659,97
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	139.297,23	126.311,50	-12.985,73
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	14.358.215,11	13.753.644,59	-604.570,52
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	281.939,59	206.102,24	-75.837,35
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.222.398,50	1.741.696,06	-480.702,44
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Excesso de Arrecadação			-8.491.756,01



Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	62.416,24	-105.337,97	-167.754,21
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	35.655,86	-39.947,13	-75.602,99
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	656.834,85	-820.374,90	-1.477.209,75
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	515,02	-138.250,56	-138.765,58
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	266.958,65	30.951,52	-236.007,13
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	756.557,07	755.863,30	-693,77
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	196.000,00	0,00	-196.000,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	312.548,61	0,00	-312.548,61
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Superávit Financeiro			-2.604.582,04

Em relação aos créditos adicionais abertos por “*excesso de arrecadação*”, a defesa informou que as receitas que fazem parte dos recursos próprios do município foram cadastradas no sistema contábil, contudo, durante a execução da despesa, não houve limitação ao percentual inicialmente cadastrado, sendo o **excesso de arrecadação dos recursos ordinários utilizado de forma discricionária** nas ações que eram necessárias e prioritárias. Então, na apuração do excesso de arrecadação para o cálculo da abertura de créditos adicionais, o gestor **analisou conjuntamente as fontes 001 – Recursos Ordinários, 111 – MDE – Receita de impostos e transferências de impostos – Educação e 121 – Receita de impostos e transferências de impostos – Saúde**, havendo um excesso de arrecadação de R\$ 46.271.860,14 (Peça Complementar 43132/2021-6) e uma suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 35.496.499,62 (Peça Complementar 43133/2021-1), ficando um **saldo nas fontes de Recursos Próprios de R\$ 10.775.360,52**.

Quanto às fontes 510, 124 e 112, o gestor **confirma** a abertura de créditos adicionais acima do excesso de arrecadação apurado, porém, argumenta que a **despesa liquidada foi inferior à arrecadação** realizada no exercício.

Após análise das justificativas apresentadas, a área técnica verifica a **persistência da insuficiência na suplementação** de recursos por excesso de arrecadação nas fontes citadas neste item.

Neste caso, vale destacar que, de acordo com o novo Balanço Orçamentário, pode-se perceber que o valor arrecadado no exercício de 2019 corresponde à R\$ 278.190.872,15, e o **excesso de arrecadação à 78.420.994,58** (Peça Complementar 43130/2021-7), e que, referente ao Excesso de Arrecadação apurado, no decorrer do exercício de 2019, **foram utilizados para suplementação o valor de R\$ 46.330.432,76** (Peça Complementar 43131/2021-1), abaixo do excesso do valor arrecadado.

Em relação aos créditos abertos por “*superavit financeiro do exercício anterior*”, o gestor argumenta que o município sempre elaborou as peças orçamentárias por fonte de recursos, conforme exigido pela legislação.

No caso vertente, a área técnica reuniu as justificativas apresentadas pela defesa e, após análise, pontuou que, apesar do Balanço Patrimonial não demonstrar corretamente o saldo do superávit/déficit do exercício anterior, o município **possuía lastro financeiro para abertura dos créditos adicionais**, afirmando por acolher as justificativas apresentadas, *in verbis*:

No caso em questão, verifica-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) não apresentava superávit financeiro suficiente para abertura dos créditos suplementares, conforme apontado no RT. Entretanto, compulsando-se a documentação encaminhada, constata-se que as fontes de recursos 111, 213, 214, 220, 510, 540, 620 e 990 de fato possuíam superávit suficiente para abertura dos créditos adicionais. Desta forma, em que pese o Balanço Patrimonial não evidenciar corretamente a informação contábil relativo ao saldo do superávit/déficit do exercício anterior, somos por acolher as justificativas do gestor e considerar sanada a divergência com relação ao tendo por base a documentação e argumentos apresentados somos por acolher os argumentos do gestor quanto aos créditos abertos por “*superavit financeiro do exercício anterior*”

Nesse sentido, diante da persistência da irregularidade relativa aos créditos abertos por “*excesso de arrecadação*”, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **manter** a irregularidade, porém no **campo da ressalva**, tendo em vista que, no caso concreto, apresentou baixo potencial ofensivo, não implicando em evidências do



desequilíbrio das contas. Além disso, determino ao gestor a tomada de medidas de controle que visem o atendimento do art. 43 da Lei 4320/64.

III.1.1.6 Inconsistência na consolidação da execução orçamentaria da receita e Inconsistência na consolidação da execução orçamentaria da despesa (item 4.3.1 e 4.3.2 do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

No caso em análise, reuni, em um único item, duas irregularidades que versam sobre o mesmo assunto. As presentes irregularidades se referem às **divergências nos valores de receitas e despesas** demonstradas nos **Balanços Orçamentários das unidades gestoras e no Balanço Consolidado**, conforme pode ser observado abaixo:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	10.814.414,16	14.470.752,68	133,81
Prefeitura Municipal de Anchieta	218.951.108,16	226.217.279,07	103,32
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	8.384.390,22	27.251.514,09	325,03
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	5.000,00	53.381,47	1.067,63
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	6.757.028,88	10.197.944,84	150,92
Total (BALORC por UG)	244.911.941,42	278.190.872,15	113,59
Total (BALORC Consolidado)	234.109.894,91	265.457.133,41	113,39
Divergência	-10.802.046,51	-12.733.738,74	-0,20

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	53.703.491,23	50.383.014,50	93,82
Prefeitura Municipal de Anchieta	187.320.065,44	175.163.818,68	93,51
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	1.400.000,00	921.801,89	65,84
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	12.297.914,16	11.712.456,03	95,24
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	5.505.890,22	933.152,91	16,95
Câmara Municipal de Anchieta	13.302.000,00	11.859.927,97	89,16
Total (BALORC por UG)	273.529.361,05	250.974.171,98	91,75
Total (BALORC Consolidado)	263.405.345,60	241.355.304,35	91,63
Divergência	-10.124.015,45	-9.618.867,63	-0,12

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Verifica-se que as inconsistências identificadas possuem origem no Balanço Orçamentário. Portanto, considerando-se a análise contida no item 1.1.3 deste voto,



pode-se observar que, analisando o **novo Balanço Orçamentário** encaminhado (Peça Complementar 43128/2021-1), o **valor total do BALORC por UG corresponde ao valor total do BALORC Consolidado, em todas as análises acima.**

Destarte, na certeza da apresentação de todo esclarecimento necessário, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **afastar a presente irregularidade.**

III.1.1.7 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021)

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Da análise da Prestação de Contas, observou-se, a partir do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), **aplicação de recursos de compensação financeira** pela exploração de petróleo e gás natural em **fim diverso do autorizado em lei**, conforme demonstrado abaixo:

Função	Sub Função	Categoria Econômica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
3	92	3	3	90	46	530	10.435,78	10.435,78	10.435,78
4	121	3	3	90	46	530	6.907,67	6.907,67	6.907,67
4	122	3	3	90	46	530	415.745,28	415.745,28	415.745,28
4	126	3	3	90	46	530	3.218,45	3.218,45	3.218,45
4	131	3	3	90	46	530	3.154,19	3.154,19	3.154,19
6	122	3	3	90	46	530	16.288,86	16.288,86	16.288,86
6	181	3	3	90	46	530	303.478,88	303.478,88	303.478,88
6	182	3	3	90	46	530	16.266,76	16.266,76	16.266,76
8	122	3	3	90	46	530	73.420,65	73.420,65	73.420,65
8	244	3	3	90	46	530	21.021,60	21.021,60	21.021,60
10	122	3	3	90	46	530	162.025,49	162.025,49	162.025,49
10	301	3	3	90	46	530	1.056.898,28	1.056.898,28	1.056.898,28
10	302	3	3	90	46	530	207.693,10	207.693,10	207.693,10
10	303	3	3	90	46	530	10.339,80	10.339,80	10.339,80
10	304	3	3	90	46	530	43.799,33	43.799,33	43.799,33
10	305	3	3	90	46	530	20.679,60	20.679,60	20.679,60
10	542	3	3	90	46	530	154.304,13	154.304,13	154.304,13
11	122	3	3	90	46	530	21.353,01	21.353,01	21.353,01
12	122	3	3	90	46	530	1.758,65	1.758,65	1.758,65
12	365	3	3	90	46	530	13.580,10	0,00	0,00
12	392	3	3	90	46	530	24.464,90	24.464,90	24.464,90
13	122	3	3	90	46	530	20.485,46	20.485,46	20.485,46
15	122	3	3	90	46	530	334.021,60	334.021,60	334.021,60
18	122	3	3	90	46	530	20.631,44	20.631,44	20.631,44
20	122	3	3	90	46	530	37.609,95	37.609,95	37.609,95
23	122	3	3	90	46	530	69.990,20	63.129,01	63.129,01
23	691	3	3	90	46	530	4.259,70	4.259,70	4.259,70
27	122	3	3	90	46	530	30.621,45	30.621,45	30.621,45
TOTAL DOS RECURSOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO							3.104.454,31	3.084.013,02	3.084.013,02

O gestor alegou em sua defesa que, apesar de o empenho ter se dado em fonte de recursos de royalties, devolveu o montante de R\$ 3.084.013,02, em 02/08/2021, por



meio de transferência de recursos da fonte de recursos 001 (ordinário) para a fonte de recursos 530 (Royalties Federal).

Deste modo, considerando-se a devolução do recurso, e que, no exercício de 2017, na Prestação Anual de Anchieta, este mesmo indicativo de irregularidade foi considerado passível de ressalva (Parecer Prévio TC 123/2020), acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas por **manter** o indicativo de irregularidade, entretanto, **passível de ressalva**.

III.1.1.8 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (item 6.1 do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito à incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no **anexo do balanço patrimonial** e no **anexo 5 do relatório de gestão fiscal**, conforme se demonstra:

Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO		DIVERGÊNCIA (b - a)
	ANEXOS (a)	BALPAT* (b)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	22.313.333,51	185.483.579,83	163.170.246,18
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.371.532,42	2.349.027,34	-22.505,08
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0	-7.323,43	-7.323,43
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	25.088,99	-17.302,39	-42.391,38
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.897.683,40	1.877.475,96	-20.207,54
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	39.301,46	39.301,46	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	17.818,82	17.740,81	-78,11
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FUNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	181.848,99	181.014,64	-834,35
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE	665.104,00	665.104,00	0,00
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.427,55	1.427,55	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	409,56	-474,18	-883,74
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-224.796,83	-203.676,83	21.120,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.644.294,52	1.507.367,58	-136.926,94
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	2.513,39	2.513,39	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	37.942,33	37.942,33	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	6.835.852,90	6.537.698,98	-298.153,92
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-18.581,56	-18.581,56	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	12.332,14	12.332,14	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-203.904,90	0,00	203.904,90
410 - RECURSOS VINCULADOS AD RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	28.024,36	129.615.320,00	129.587.295,64
420 - RECURSOS VINCULADOS AD RPPS – PLANO FINANCEIRO	32.961,81	33.461.147,20	33.418.185,39
430 - RECURSOS VINCULADOS AD RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0	363.232,49	363.232,49
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	790.409,21	773.802,19	-16.607,02
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.335,00	1.335,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	943.508,80	950.676,62	7.167,82
610 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	105.990,87	91.432,32	-14.558,55
620 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	1.227.868,25	1.227.868,25	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	25,04	25,04	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-14.250,78	-14.250,78	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	5.835.421,59	5.835.421,59	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	11.259,17	11.259,17	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	176.168,88	176.168,88	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	8.753,93	8.753,93	0,00
TOTAL (III) = (I+ II)	40.931.865,31	204.097.887,03	163.165.821,72

* Resultado do Financeiro Consolidado menos o Resultado Financeiro da Câmara (R\$20.098.300,86 - R\$732.096,76 = R\$19.366.204,10)



Quanto ao presente indicativo de irregularidade, o gestor esclarece que executa sua despesa por subelemento e por fonte de recurso há muitos anos, o que **não está demonstrado** no arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial). Por isso, ressaltou que a empresa fornecedora do software de contabilidade realizou os devidos ajustes para que, no exercício de 2020, o resultado financeiro das fontes de recursos esteja corretamente evidenciado no Balanço Patrimonial.

Deste modo, o responsável utiliza a listagem de Fluxo de Caixa das Unidades Gestoras Fundo de Saúde e Prefeitura e o Termo de Disponibilidade Financeira dessas mesmas Unidades Gestoras para demonstrar que, diferente da tabela acima, **todas as fontes ficaram com disponibilidade financeira líquida positiva**, evidenciando como ocorreu a execução e os valores corretos do saldo bancário, inclusive por número de conta.

No caso em análise, a área técnica ressalta que, no exercício de 2019, ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “*de-para*” não foi realizada corretamente, o que acarretou no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ademais, tendo em vista que, especificamente neste exercício financeiro, os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES foram considerados para a elaboração dos dados da Tabela 35 do RT, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 35 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Neste sentido, levando em consideração que a disponibilidade bruta da Tabela 35 foi revista e que as inconsistências apontadas não permaneceram, pugno por **afastar** a irregularidade em questão, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**.

III.1.1.9 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social de Saúde (item 8.4 do RT 67/2021)

Base normativa: Instrução Normativa TC 43/2017; Lei Complementar Federal 141/2012.



Conforme se depreende das informações encaminhadas pelo responsável em sede de defesa, mesmo com prazo estabelecido na Lei Municipal 996/2014, o **Conselho Municipal de Saúde não emitiu**, em tempo hábil, o **Parecer de Acompanhamento e Controle Social de Saúde** sobre as contas do exercício de 2019 e 2020, ainda que cobrado por várias vezes, sem sucesso. Registra-se que o envio ocorreu intempestivamente conforme Protocolo TC 21882/2121-8 seguido de Peça complementares 45279/2021-8 e 45272/2021.

Fica claro a postura diligente do gestor, considerando que o defendente apresentou documentos que indicam a sua atuação no sentido de cobrança ao Conselho de Saúde os pareceres, contudo diante da importância do monitoramento das questões que envolvem a saúde, principalmente em tempos de Pandemia.

Oportunamente sugere a área técnica a expedição de recomendação no sentido de que para os próximos exercícios sejam adotadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas, entendimento que por encontrar razão acompanyo.

III.1.1.10 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados (item 12.2.2 do RT 67/2021)

Base normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Constatou-se que o **valor da inscrição de restos a pagar processados** (exercício atual) informado no Balanço Financeiro **não corresponde** ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	3.661.650,52
Balanço Orçamentário (b)	2.990.709,91
Divergência (a-b)	670.940,61

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Verifica-se que a inconsistência identificada possui origem no Balanço Orçamentário. Portanto, considerando a análise contida no item 1.1.3 deste voto, pode-se observar que, com base no novo Balanço Orçamentário (Peça Complementar 43128/2021-1) encaminhado pelo gestor, pode-se verificar que o saldo de Restos a Pagar



Processados de **R\$ 3.661.650,52**, registrado no Balanço Financeiro, **corresponde** ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário

Destarte, diante dos fatos constatados, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **afastar a presente irregularidade**.

III.1.1.11 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária e Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.2.3 e 12.2.4 do RT 67/2021)

Base normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

No caso em análise, reuni, em um único item, duas irregularidades que versam sobre o mesmo assunto. As presentes irregularidades se referem às **divergências nos valores entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro** em relação à receita orçamentária e à despesa orçamentária, conforme pode ser observado abaixo:

Tabela 43) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	278.190.872,15
Balanço Orçamentário (b)	265.457.133,41
Divergência (a-b)	12.733.738,74

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Tabela 44) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	250.974.171,98
Balanço Orçamentário (b)	241.355.304,35
Divergência (a-b)	9.618.867,63

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Verifica-se que as inconsistências identificadas possuem origem no Balanço Orçamentário. Portanto, considerando a análise contida no item 1.1.3 deste voto, pode-se observar que, analisando o novo Balanço Orçamentário encaminhado (Peça Complementar 43128/2021-1), os **valores de receita e despesa orçamentária** do Balanço Orçamentário **correspondem** aos valores registrados no Balanço Financeiro.



Diante disso, na certeza da apresentação de todo esclarecimento necessário, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **afastar a presente irregularidade**.

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10 - RT 67/2021-8).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.



Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada



das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

O sistema de controle interno de Anchieta foi instituído pela Lei Municipal nº 838/2013, e atualmente é composto da seguinte forma:

Item	Cargo	Quantidade
01	Controlador (a) Geral	01
02	Subcontrolador(a)	01
03	Auditor (a) de Controle Interno	02
04	Assistente de Categoria B	01
05	Estagiária	02

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Durante o ano de 2019, buscou-se melhorar as formas de atuação e organização do Sistema de Controle Interno de modo a cumprir suas obrigações, suas atividades e seu papel principal de fiscalizado do bem público.

Os processos administrativos n. 15.865/2019, n. 19.217/2019, n. 24.818/2019 e n. 2.897/2020. 1.3 monitoraram os gastos com saúde e educação do Município de Anchieta, bem como o monitoramento no Fluxo de Caixa dos Recursos Próprios do Município no decorrer de 2019.

No Relatório de Gestão Fiscal, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constatou-se que o percentual alcançou o limite mínimo na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, evidenciando uma aplicação em 27,73% e que o percentual alcançou e ultrapassou o limite mínimo na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando uma aplicação em 20,22%.

Hoje a Unidade Central de Controle Interno do município, atua com uma equipe de 03 servidores quais sejam: Controlador Geral, escrituraria, auxiliar de secretaria, ressaltasse que os cargos efetivos ainda estão vagos, entretanto, foi aberto concurso público em meados de dezembro de 2019, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, contudo até a presente data o mesmo não foi finalizado, impossibilitando a nomeação dos aprovados.

Uma questão que importa ressaltar é a importância da arrecadação própria dos municípios, destacando a seguinte relação: Esforço Fiscal X FPM (Fundo de Participação dos Municípios) X Desenvolvimento socioeconômico.

Historicamente o município de Anchieta dispunha de uma vultosa arrecadação de ISS e ICMS, fruto das atividades de exportação de minério pela empresa Samarco e devido a isso, os demais impostos e taxas municipais não recebiam a devida atenção na arrecadação, após a interrupção nas atividades da Samarco, depois do acidente na barragem de Mariana, o Município de Anchieta passou a enfrentar uma grave crise na sua arrecadação própria., evidenciando a necessidade de encontrar meios para aumentar o esforço na arrecadação.

As questões contábeis e os limites constitucionais foram devidamente cumpridas



Em relação ao Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve extrapolação do limite, conforme verificado no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sequer ficou no limite de alerta.

Quanto ao Patrimônio, buscou-se avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações, em atenção às regulamentações desse egrégio Tribunal de Contas, no que se detectou que as divergências foram todas sanadas, notadamente atendendo a Portaria 548 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a IN TC n. 36 de 2016.

Controladoria Geral apresentou recomendação conforme processo administrativo n.17.532/2019, levando a realização da alteração na Lei Municipal n. 789/2012, que atualizou as alíquotas previdenciárias, referentes aos servidores ativos do Fundo Financeiros e Fundo Previdenciários Municipal e o aporte passou a ser repassado ao Instituto de Previdência de Anchieta, através da insuficiência financeira do órgão.

Ante o exposto para as contas do exercício de 2019, de acordo com os pontos de controle avaliados, elencados no item 1 do Relatório e Parecer Conclusivo do Sistema de Controle Interno do Município de Anchieta (peça 67), conforme estabelecido no Parecer Prévio 00011/2020-4, opina o controle interno pela regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2019 sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;



Considerando o esforço da **UCCI** do município de Anchieta em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno municipal cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Município de Anchieta que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e ao município que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES 227/2011);

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Fabricio Petri

Após análise das contas, restaram mantidas porem ressalvadas as seguintes irregularidades:

- 2.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021) 2.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021)
- 2.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 4.1.3 do RT 67/2021)
- 2.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021), evidenciadas no relatório técnico 00057/2021.

Que resultaram na expedição das seguintes determinações:



- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- A tomada de providências visando o cumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República;
- Que sejam tomadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

Mesmo com prazo estabelecido na Lei Municipal 996/2014 o Conselho Municipal de Saúde não emitiu parecer sobre as contas do exercício de 2019 e 2020 no prazo estabelecido, mesmo que cobrado por várias vezes, sem sucesso. A remessa ocorreu posteriormente, conforme Petição inicial 01450/2021-5 e Peça Complementar 45270/2021-8 (Protocolo TC 21882/2021-8).

Dessa forma, releva-se a questão considerando que o defendente apresentou documentos que indicam a sua atuação no sentido de cobrança ao Conselho de Saúde, porem cabe a expedição de recomendação no sentido de que para os próximos exercícios que sejam adotadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave).

Chamado aos autos, prontamente o gestor apresentou tempestivamente argumentos e documentos acerca das dos indícios de irregularidades apontados, oportunidade em que foram esclarecidas as dúvidas inicialmente registradas.

Após devida análise restou a manutenção das irregularidades 2.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021), 2.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021), 2.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item



4.1.3 do RT 67/2021), 2.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021) todas passíveis de ressalva.

Neste contexto, opina a área técnica no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a APROVAÇÃO COM, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas em seu entendimento a qual me filio.

Assim sendo, acompanho entendimento **Área Técnica e Ministerial**, ITC 150/2022 e Parecer 197/2022, considerando ressalvados os indícios apontados, sem prejuízo a análise das contas e, dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), restando demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência do responsável ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste **Processo TC 02447/2020-2**, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 61/2021 e 67/2021, Instrução Técnica Inicial 89/2021, Instrução Técnica Conclusiva 150/2022, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.



Importante registrar que consta juntado aos autos o protocolo 6640/2021-6, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. FABRICIO PETRI**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Importante evidenciar que o entendimento Técnico e Ministerial a qual me filio, pela emissão de PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA de prefeito, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Executivo de Anchieta no exercício de 2019.

Insta ressaltar que a emissão das determinações e recomendação propostas pela Área Técnica e as recomendações que ora apresento, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo do município a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Fabricio Petri.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a **área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC-021/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Fabricio Petri**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132, inciso I, da Resolução TCEES nº 261/2013;

1.2. DETERMINAR conforme **Instrução Técnica Conclusiva 150/2022** ao Município de Anchieta que:

1.2.1. Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.2.2. A tomada de providências visando o cumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República;

1.2.3. Que sejam tomadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

1.3. RECOMENDAR ao Município de Anchieta que:

1.3.1. para os próximos exercícios que sejam adotadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

1.3.2. que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES).

1.4. RECOMENDAR ao Controle Interno do Município:



1.4.1. Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processos TC nº: 02447/2020-2; 02200/2020-1
Classe: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Unidade Gestora: PMA – Câmara Municipal de Anchieta
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: Fabrício Petri

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui
integralmente à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00150/2022-3,**
pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM**
RESSALVAS das contas prestadas pelo Sr. Fabrício Petri referente ao exercício de 2019,
sem prejuízo das determinações indicadas na ITC.

Vitória, 25 de janeiro de 2022.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 37AAD-1C11B-15406



Instrução Técnica Conclusiva 00150/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02447/2020-2, 02200/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 24/01/2022 12:12

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FABRICIO PETRI

Vencimento: 15/06/2022

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 122/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 61/2021, relativo aos itens 3.3.1.1 e 3.9.1, e no Relatório Técnico 67/2021, relativo aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.9.1, 6.1, 8.4, 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4



2. Da prestação de contas anual

2.1 Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras (item 3.3.1.1 do RT 61/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 61/2021 apontou a seguinte situação:

Observa-se dos demonstrativos encaminhados que não há divergência registrada entre o Balanço Patrimonial e o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP. Entretanto, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, não se pode afirmar que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, em decorrência da ausência dos extratos discriminados a seguir:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário Não comprovado	Saldo Bancário Conciliado (b)
001	1438	2541	1	20145	1 - 111 - 0000	0,00	0,00	0,00
104	1978	60000001	1	19815	1 - 001 - 0000	25.158,72	24.370,72	25.158,72
104	1978	647040	3	20931	1 - 510 - 0009	0,00	0,00	0,00

Ademais, ressalta-se que a ausência de comprovação dos saldos bancários indica distorção no total das disponibilidades evidenciadas nos demonstrativos contábeis, refletindo, conseqüentemente, nos resultados financeiro e patrimonial apurados.

Diante disso, sugere-se **notificar** o responsável, para que apresente os esclarecimentos necessários, informando a real situação dos saldos das contas assinaladas.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Diante de tal achado por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, a Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Anchieta, buscou junto à Gerência de Administração Financeira os extratos bancários (doc.01) e os razões das contas bancárias (doc.02), **comprovando assim a contabilização e conciliação fidedigna dos devidos saldo e movimentos bancários, sanando toda divergência.**

Diante dessas novas informações, **requero o afastamento desta irregularidade.**



Da análise da justificativa

Compulsando-se a documentação encaminhada pelo gestor observa-se que foram encaminhados os extratos bancários das contas mencionados na tabela acima, sendo constatado que os saldos foram devidamente conciliados com a contabilidade.

Desta forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.1 do RT 61/2021.

2.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.9.1 do RT 61/2021 apontou a seguinte situação:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Dessa maneira, cabe informar que a **Controladoria Geral expediu a Comunicação Interna UCCI n. 137/2017, via processo administrativo n. 12.669/2017 (doc.03)**, a este Gestor, recomendando solicitar à D. Procuradoria Geral do Município os processos em curso com seu respectivo valor que podem ensejar “perda provável” para a Municipalidade e posteriormente fosse devidamente informada a Secretaria de Fazenda para proceder a contabilização de tais perdas, visando a regularidade dos passivos contingentes.

Em ato contínuo, à fl. 04 daquele processo (**12.669/2017**), **este Gestor acatou a recomendação da Controladoria Geral e determinou que a Procuradoria adotasse as devidas providências, doc. 03**. Contudo, diante da constatação deste achado, a Controladoria Geral buscou informações junto aos autos e constatou que a **Procuradoria Geral arquivou o processo sem informar o valor a ser contabilizado e sem ciência deste Gestor quanto ao arquivamento**.



Esclareço ainda que, diante do RT 00061/2021-1, a **Controladoria Geral** expediu a Comunicação Interna UCCI n. 110/2021, via processo administrativo n. **11.489/2021 (doc.04)**, **requerendo a realização do ajuste para perdas da Dívida Ativa em conformidade com o item 5.25 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição.**

Portanto, comprova-se que este Gestor determinou fosse realizado o **reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa antes deste achado e diante do não cumprimento, iniciou procedimento para criar a metodologia para o cálculo do ajuste para perdas a ser implantado neste exercício. Nesse sentido, requeiro o afastamento desta irregularidade diante das ações preteridas comprovadamente realizadas, e notadamente diante das providências já adotadas para efetiva regularização.**

Da análise da justificativa

O defendente reconhece que não foi realizada a provisão para perdas de dívida ativa. Esclarece que no exercício de 2017 a Controladoria Geral do Município recomendou a contabilização de passivos contingentes decorrentes de perdas consideradas prováveis e, acatando a recomendação, determinou que a Procuradoria Geral adotasse providências. No entanto, por motivos não esclarecidos a Procuradoria arquivou o processo interno sem informar o valor a ser contabilizado.

Finaliza argumentando que não foi omissa quanto à necessidade de cumprimento da IN TC 36/2016, pois antes mesmo do achado apontado pela Corte de Contas havia adotado medidas nesse sentido. Entretanto, verificado o não cumprimento iniciou novo procedimento para criar metodologia para cálculo do ajuste para perdas.

Compulsando-se a documentação enviada observa-se que esta corrobora com as argumentações do gestor. Entretanto, apesar das “ações preteridas comprovadamente realizadas”, há o descumprimento da IN 36/2016 o que nos vale a **manter** a irregularidade, entretanto passível de ressalva e **determinação** para que nos próximos exercícios seja realizado o reconhecimento do ajuste para perdas.

2.3 Incompatibilidade entre o total da Dotação Atualizada apurada e a evidenciada no Balanço Orçamentário (item 4.1.1. do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos



A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Verifica-se na Tabela 2 divergência no montante de R\$ 678.031,06 entre a dotação atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 263.405.345,60) e a apurada com base nas movimentações registradas no Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (R\$ 262.727.314,54).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

A análise realizada pela competente Equipe Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas–TCEES, constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais suplementares e especiais totalizando o valor de R\$ 127.803.477,03 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), conforme exposto na tabela 1 do RT 00067/2021-8, abaixo:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1354/2019(LOA)	119.922.496,18	0,00	0,00	119.922.496,18
1409/2019	0,00	58.517,37	0,00	58.517,37
1412/2019	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1411/2019	6.122.463,48	0,00	0,00	6.122.463,48
1401/2019	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
Total	127.744.959,66	58.517,37	0,00	127.803.477,03

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

Em ato contínuo a ilustre Equipe Técnica constatou uma divergência no montante de R\$ 678.031,06 (seiscentos e setenta e oito mil, trinta reais e seis centavos), entre a dotação atualizada apurada (a) com base nas movimentações registradas no Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD no valor de R\$ 262.727.314,54 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), e a dotação atualizada demonstrada no BALORC (b), no valor de R\$ 263.405.345,60 (duzentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme pode ser observado na tabela 2 do RT 00067/2021-8, abaixo:

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	188.967.831,06
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	127.744.959,66
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	58.517,37
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	54.043.993,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	262.727.314,54
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	263.405.345,60
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	678.031,06

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Diante de tal divergência constatada pela ilustre Equipe Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, o arquivo “BALORC”, em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, com o valor da dotação inicial de R\$ 188.967.831,06 (cento e oitenta e oito milhões, novecentos sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos), **diferente do valor real apurado (dotação inicial**



“e”) no balanço orçamentário de R\$ 199.769.877,57 (cento e noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao total das despesas mais a reserva do RPPS, conforme se evidencia em doc.05 anexo.

Assim, para verificação do real valor, devem ser **acrescidos ao total, os créditos suplementares apurados de R\$ 127.744.959,66** (cento e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), **os créditos adicionais especiais de R\$ 58.517,37** (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), **e suprido a anulação da dotação no valor de R\$ 54.043.993,55** (cinquenta e quatro milhões, quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), **totalizando assim o valor de R\$ 273.529.361,05** (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos), conforme demonstrado na Tabela A, abaixo:

Tabela A – Despesa real total fixada.

=	DOTAÇÃO INICIAL (BALORC) PDF (doc.05)	R\$ 199.769.877,57
+	CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES (DEMCAD)	R\$ 127.744.959,66
+	CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS (DEMCAD)	R\$ 58.517,37
-	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 54.043.993,55
=	DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA (A)	R\$ 273.529.361,05
=	DOTAÇÃO ATUALIZADA BALORC (B) PDF (doc.05)	R\$ 273.529.361,05

Dessa maneira, **confirma-se com o valor registrado na coluna Dotação Atualizada “F” do balanço orçamentário**, doc.05, pois **consta o valor de R\$ 271.522.470,83** (duzentos e setenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), **referente as despesas, e que acrescido do valor da Reserva do RPPS de R\$ 2.006.890,22** (dois milhões, seis mil, oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), **obtem-se o valor de R\$ 273.529.361,05** (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Sendo assim, **por erro do sistema de software contratado pela Municipalidade**, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não detectada nenhuma divergência.**

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade.**

Da análise da justificativa

O gestor esclarece que por falha no sistema de contabilidade da Prefeitura o arquivo BALORC (balanço orçamentário), encaminhado ao CidadES, apresentou valores inconsistentes, desta forma, encaminhou um novo Balanço Orçamentário.

Compulsando-se o novo Balanço Orçamentário enviado pelo defendente, observa-se que este foi emitido diretamente do sistema contábil da Prefeitura e os valores contidos nele são condizentes com os demais Demonstrativos Contábeis (balancete da execução orçamentária da despesa consolidado; balancete de verificação anual



consolidado e balanço financeiro consolidado), demonstrando que não há divergências entre os demonstrativos.

Desta forma, somos por acolher o novo Balanço encaminhado pela defesa e, portanto, **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 4.1.1 do RT 67/2021.

Ressalta-se que os itens 2.6, 2.7, 2.11, 2.12 e 2.13, desta Instrução, dizem respeito às divergências no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se as justificativas do gestor e análise realizada no presente item, entende-se que as divergências contidas nos itens mencionados também foram sanadas.

2.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021)

Base normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 7º da LOA.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Analisando a Relação de Créditos Adicionais (DEMCAD) e os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – Lei 1.354/2019, constata-se, conforme demonstrado na Tabela 1, que o limite de abertura de créditos adicionais suplementares não foi observado.

A LOA, em seu art. 7º, c/c com o art. 23 da LDO, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 60% do orçamento das despesas fixadas, utilizando as fontes de recurso estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, correspondendo ao montante de R\$ 119.861.926,54. Entretanto, foram abertos R\$ 119.922.496,18.

Ressalta-se que, em consulta ao portal eletrônico do município de Anchieta, não foram encontradas leis de alteração do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares no exercício de 2019.

Por conseguinte, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar os esclarecimentos quanto à impropriedade detectada.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).



A análise realizada pela ilustre Equipe Técnica, dessa egrégia Corte de Contas– TCEES, constatou que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 119.861.926,54 (cento e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contudo, a efetivada foi de R\$ 119.922.496,18 (cento e dezenove milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), conforme demonstrado na tabela 1 do RT 00067/2021-8, abaixo:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1354/2019(LOA)	119.922.496,18	0,00	0,00	119.922.496,18
1409/2019	0,00	58.517,37	0,00	58.517,37
1412/2019	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1411/2019	6.122.463,48	0,00	0,00	6.122.463,48
1401/2019	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
Total	127.744.959,66	58.517,37	0,00	127.803.477,03

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

Devido a isto, este Gestor foi notificado para apresentar esclarecimentos quanto esta impropriedade relatada. Dessa maneira, cabe destacar que a **Controladoria Geral deste Poder Executivo, em seu papel institucional no acompanhamento da Gestão, realizou uma fiscalização nos Créditos Adicionais Suplementares, resultando no Relatório de Monitoramento n. 002/2020** (Processo Administrativo n. 2.556/2020, doc.06, anexo), no qual constatou um saldo negativo, à época, no sistema de contabilidade, de R\$ 63.769,64 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ultrapassando em 0,05% o limite autorizado pela LOA.

Diante de tal achado, a Controladoria Geral requereu manifestação da Secretaria da Fazenda e da Gerência Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional. Assim, na sua primeira manifestação, **o Planejamento, responsável pelo controle dos créditos especiais e suplementares**, informou, que no exercício de 2019, a gestão realizou diversas ações para incrementar a receita, ocasionando o aumento das suplementações e a utilização dos saldos das dotações orçamentárias.

Ato contínuo, frisou que o banco de dados do sistema de contabilidade não era único. Então, a Câmara Municipal de Anchieta e o IPASA possuíam banco de dados próprios e os valores só eram abatidos no índice na consolidação dos dados.

Destacou ainda o Setor de Planejamento durante sua análise, que observando **o Decreto 171/P/19, de 04 de dezembro de 2019, utilizado pela Câmara Municipal, para suplementar o orçamento, foi emitido pela própria equipe contábil da Câmara, fora da rotina a ser executada, declarando que só teve conhecimento na consolidação dos dados.**

Por seu turno, a **Gerência de Contabilidade** informou que recebeu os arquivos da Câmara Municipal, referente ao mês de dezembro de 2019, em 22/01/2020 e a consolidação foi realizada em 23/01/2020.

Pois bem! Diante dessas informações, a **Controladoria Geral questionou ao Planejamento se tinha conhecimento que o software só atualizava o saldo após a consolidação dos dados, pois nos anos de 2017 e 2018 o software utilizado era o mesmo do exercício de 2019**. A Gerência de Planejamento explicou que em 2017 o índice de suplementação foi de 34,39% e em 2018 foi 51,01% e exemplificou as várias ações realizadas, que não estavam previstas inicialmente no orçamento, lançando compreensão do



porquê, em 2019, o índice de suplementação ter superado os anos de 2017 e 2018.

Consta também, e-mail da Gerência de Planejamento, em 08/11/2019, informando o índice de suplementação, com o saldo de 7,88%, bem como da necessidade de encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei solicitando suplementação. **Ação realizada**, conforme Leis 1401 de 16/12/2019, Lei 1409 de 18/12/2019, Lei 1411 de 18/12/2019 e Lei 1412 de 18/12/2019.

Portanto, a Gestão, consoante demonstrado, não se quedou inerte diante do fato, comprovando que sempre acompanhou os créditos adicionais suplementares, tanto que consta o e-mail do planejamento, em novembro de 2019, informando o saldo e a necessidade de encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para solicitar suplementação.

Ocorreu uma quebra de rotina na emissão de Decreto de Suplementação da Câmara Municipal, em dezembro de 2019, **que este Poder Executivo só teve ciência na Consolidação dos dados, em janeiro de 2020.** Pois, até **então o banco de dados não era único.**

Informo, que a partir do exercício de 2020 o Município de Anchieta implantou o banco de dados único, gerenciado e mantido por este Poder Executivo que permite o controle em tempo real dos créditos adicionais.

Assim, apesar de ultrapassar ao limite estabelecido por lei na abertura de créditos suplementares, **trata-se de um valor ínfimo de 0,05% ocasionado por uma falha de comunicação da Câmara Municipal e pela tardia consolidação do sistema, que já foi corrigida com a implantação da base única de dados.** Nessa senda, verifica-se que a situação encontrada, peço o mais alto respeito, não é capaz de macular as contas. Importa nesse sentido, arguir que em situação similar o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, relator do processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Colatina, do exercício 2017, acolheu tal entendimento, sendo acompanhado unanimemente, pelos demais Pares da 2ª Câmara, *verbis*:

Parecer Prévio 00011/2020-4 – 2ª Câmara

(...)

ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1.1 DO RT 561/2018-4, ITEM 2.1 DA ITC)

Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Relatório Técnico 561/2018-4 apontou que da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo digital DEMCAD) foi verificado que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 63.630.921,23 enquanto a autorização da LOA era R\$ 63.495.009,40, não sendo encontrada norma legal que alterasse o percentual de suplementação previsto no referido diploma legal. Portanto, apontou o corpo técnico que o limite estabelecido na LOA foi ultrapassado em R\$ 135.911,83.

Devidamente citado o gestor apresentou justificativas, por meio das quais, em síntese, **alegou que as bases de dados do sistema de contabilidade utilizada são diferentes, uma para o Poder Executivo e outra para o Poder Legislativo**, sendo as mesmas consolidadas por meio da importação de dados dos balancetes mensais e, acredita que **houve equívoco de configuração do sistema e que os valores correspondentes aos créditos adicionais da Unidade Gestora “Câmara Municipal de Colatina”, quando da importação dos dados, não foram abatidos do saldo da lei na base de dados do Poder Executivo.** Alega que o evento não ocasionou desequilíbrio nas



contas e que após a identificação do ocorrido solicitou à empresa de software responsável a correção do problema.

O corpo técnico, por meio da Instrução técnica conclusiva 731/2019, refutou as alegações da defesa tendo em vista que “a defesa não encaminhou o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 8º, inciso I da Lei Orçamentária Anual, comprovando o alegado.”

Pois bem.

A defesa alega que este ilícito decorreu de falha na configuração de seus sistemas informatizados e **afirma ter providenciado ajustes para que tal erro não torne a ocorrer**, todavia não traz evidências documentais das providências tomadas para tal fim.

É bem verdade que a Constituição Federal em seu art. 167, inciso V veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Todavia, a meu convencimento e em linha com julgados recentes desta Corte de Contas (nos processos TC 4314/2018 e 3710/2018), **na apreciação das Contas de Governo, há que se perquirir o grau de reprovabilidade do ato praticado pelo Chefe de Poder e os efeitos provocados pelo seu ato, se relevantes e generalizados.**

Destaco que tal posicionamento alinha-se às orientações contidas no Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa em pareceres de auditoria, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>):

O auditor deve expressar opinião adversa quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

In casu, coaduna com a alegação de erro decorrente de falha nos sistemas informatizados o fato de que o total de créditos adicionais suplementares abertos acima do percentual autorizado (R\$ 135.911,81) na Lei Orçamentária Anual, representa 0,04%5 da despesa total autorizada (R\$ 353.891.187,92), valor a meu sentir, ínfimo.

Ademais, verifica-se na análise destas contas que o exercício de 2017 do Município de Colatina **encerrou-se com cumprimento dos limites legais e constitucionais, incluindo o limite de inscrição em restos a pagar, o que me leva a entender que o presente indício de irregularidade não provou efeitos generalizados na gestão municipal.**

Por todas essas razões, dirijo parcialmente do corpo técnico e do ministério público de contas e **entendo que a presente irregularidade deva ser mantida, porém, no campo da ressalva.**

(...)

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



(...)

1.2 Manter no campo da ressalva as seguintes irregularidades:

1.1. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentária anual (ITEM 4.1.1.1 do RT 561/2018-4 e 2.1 da ITC 731/2019);

Destarte, conforme acima, **diante da similitude da jurisprudência colacionada, com o caso ora em análise, por ser medida de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, Primado da Realidade, e boafé solicito o afastamento da irregularidade.**

Caso seja entendido pela manutenção da irregularidade, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação.

Da análise da justificativa

Em resumo, o gestor esclarece que o sistema contábil do município não é unificado, ou seja, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência possuem banco de dados próprios e, portanto, o saldo disponível para abertura dos créditos adicionais só foi abatido na consolidação dos dados em janeiro de 2020. Desta forma, o Decreto 171/P/19 de 04/12/2019 emitido pela Câmara Municipal, suplementando suas despesas em R\$ 82.887,00 não foi informado à Gerência de Planejamento e/ou à Gerência de Contabilidade da Prefeitura para o devido abatimento do saldo disponível para abertura de créditos adicionais, resultando na divergência apontada.

Compulsando-se a documentação encaminhada na defesa, bem como o arquivo DEMCAD, observa-se que no momento da abertura do crédito adicional da Câmara Municipal (em 04/12/2019) havia saldo disponível para tanto. Nesse sentido, não vislumbramos que a abertura de tal crédito seja a causa do descumprimento do limite estabelecido na LOA. O que se constata é uma deficiência no planejamento e controle orçamentário do Município com relação à abertura de créditos adicionais.

Em que pese tal deficiência é possível afirmar que os efeitos da distorção (R\$ 60.569,64), provocados por esta deficiência, não são relevantes. Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, no entanto passível de **ressalva e determinação** para que sejam tomadas providências visando o cumprimento do art. 42 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República.



2.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 4.1.3 do RT 67/2021)

Base normativa: artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.3 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme Tabela 04 acima, constatou-se a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação (R\$ 8.491.756,01, Fontes: 001, 510, 111, 124, 112) e do superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.604.582,04, Fontes: 214, 220, 213, 990, 510, 111, 540, 620), sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei 4.320/64, conforme discriminado a seguir.

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALANCETE RECEITA	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação (a)	Excesso de Arrecadação Apurado (b)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	21.138.284,51	13.820.624,54	-7.317.659,97
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	139.297,23	126.311,50	-12.985,73
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	14.358.215,11	13.753.644,59	-604.570,52
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	281.939,59	206.102,24	-75.837,35
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.222.398,50	1.741.696,06	-480.702,44
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Excesso de Arrecadação			-8.491.756,01

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	62.416,24	-105.337,97	-167.754,21
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	35.655,86	-39.947,13	-75.602,99
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	656.834,85	-820.374,90	-1.477.209,75
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	515,02	-138.250,56	-138.765,58
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	266.958,65	30.951,52	-236.007,13
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	756.557,07	755.863,30	-693,77
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	196.000,00	0,00	-196.000,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	312.548,61	0,00	-312.548,61
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Superávit Financeiro			-2.604.582,04



Ante o exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação probatória.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Neste item, a análise realizada pela ilustre Equipe Técnica desse egrégio Tribunal de Contas– TCEES, constatou a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação (R\$ 8.491.756,01, Fontes: 001, 510, 111, 124, 112) e do superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.604.582,04, Fontes: 214, 220, 213, 990, 510, 111, 540, 620), sem que houvesse saldo suficiente para tanto, em descumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Dessa maneira, trataremos primeiro do excesso de arrecadação e depois do superávit do exercício anterior, como segue:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS PELO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALANCETE RECEITA	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação (a)	Excesso de Arrecadação Apurado (b)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	21.138.284,51	13.820.624,54	-7.317.659,97
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	139.297,23	126.311,50	-12.985,73
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	14.358.215,11	13.753.644,59	-604.570,52
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	281.939,59	206.102,24	-75.837,35
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.222.398,50	1.741.696,06	-480.702,44
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Excesso de Arrecadação			-8.491.756,01

Assim, verifica-se que **na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e a receita arrecadada**, excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, conforme artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000, transcritos abaixo:

Lei 4.320/1964:

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; Documento assinado digitalmente.



II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Lei Complementar 101/2000:

(...)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

A utilização do excesso de arrecadação, foi executada com seus devidos lastros, pois o Município de Anchieta, no exercício 2019, teve um excesso de arrecadação de R\$ 78.420.994,58 (setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), podendo ser comprovado pelo Balancete da Receita (doc. 07), e pelo Sistema CidadES desse Egrégio Tribunal de Contas, acessado em 03/09/2021 via link:

<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2019/anchieta/gestaoOrcamentaria-receita>, conforme demonstra-se na Tabela B, abaixo:

Tabela B – Receita prevista e arrecada em 2019.

BALANCETE ANALÍTICO DA RECEITA ORÇAMENTARIA			
RECEITA ORÇADA (A)	ARRECADADO NO EXERCÍCIO 2019 (B)	EXCESSO DE ARRECADADO APURADO (C) = B - A	
R\$	199.769.877,57	R\$	278.190.872,15
		R\$	78.420.994,58



Pode-se afirmar que a execução orçamentária se utilizou dos créditos da margem do excesso de arrecadação apurado no período, **para atender à realização de projetos de relevância à população, não ultrapassando a receita arrecadada no decorrer do exercício de 2019.**

Conforme pode ser verificado no relatório listagem de créditos adicionais (doc. 08), referente ao Excesso de Arrecadação apurado, foram utilizados para suplementação do orçamento o valor de R\$ 46.330.432,76 (quarenta e seis milhões trezentos e trinta mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) no decorrer do exercício de 2019.

Sendo assim, realizou-se uma verificação criteriosa nos dados do sistema e constatou-se que as suplementações realizadas nas fontes de recursos citadas pelo egrégio TCEES, **respeitou o limite de suplementação autorizado pela Câmara, não tendo o Município cometido qualquer irregularidade quanto a este item.**

Feito esses esclarecimentos, trataremos fonte por fonte apontada:

1) 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS, 101 – MDE, 201 - RECURSO PRÓPRIO SAÚDE.

A fonte de Recursos Ordinários foi orçada, para exercício de 2019, no valor de R\$ 110.693.000,36 (cento e dez milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e trinta e seis centavos), porém no decorrer daquele exercício foi arrecadado o montante de R\$ 156.964.860,50 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), obtendo assim, um Excesso de Arrecadação de R\$ 46.271.860,14 (quarenta e seis milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos) (doc. 09), e conforme listagem de créditos adicionais, foram suplementados por excesso de arrecadação o valor de R\$ 35.496.499,62 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) (doc. 10), ficando assim **um saldo nas fontes de Recursos Próprios de R\$ 10.775.360,52** (dez milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

As receitas que compõe o recurso próprio do município foram cadastradas no sistema de lançamento da receita, conforme os percentuais parametrizados à época da elaboração do orçamento 2019, **porém durante a execução da despesa, o excesso de arrecadação dos recursos ordinários foi utilizado de forma discricionária, nas ações que eram necessárias e prioritárias, não se limitando ao percentual inicialmente cadastrado no sistema contábil.**

Ressaltamos ainda, que conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, anexo 08, o Município de Anchieta apurou um total dos impostos e transferências constitucionais e legais referentes aos repasses para a Educação até o 6º bimestre de 2019, no montante de R\$ 172.847.276,71 (cento e setenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), **quando essa gestão investiu R\$ 48.029.700,03** (quarenta e oito milhões, vinte e nove mil, setecentos reais e três centavos), representando **27,79% de aplicação na Educação Municipal.**

Quanto ao anexo 12, verifica-se que **foram investidos R\$ 46.667.429,18** (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove centavos e dezoito centavos), correspondendo a **19,80% de aplicação na saúde.** Constata-se dessa forma que **houve o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de investimentos públicos de 25% em Educação e 15% em Saúde (doc.06).**

2) 510 – OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO.



Tabela C – Suplementação da fonte

FONTES	ORÇADO	ARRECADADO	EXCESSO	SUPLEMENTAÇÃO	Valor Liquidado	Anulação de Liquidação	SALDO DOTAÇÃO
510- OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	R\$ 46.080,00	R\$ 172.391,50	R\$ 126.311,50	R\$ 139.297,23	R\$ 179.082,43		-R\$ 6.690,93

A fonte de Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União foi orçada, para exercício de 2019, no valor de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais), porém no decorrer daquele exercício foi arrecadado o montante de R\$ 172.391,50 (cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), obtendo assim, um Excesso de Arrecadação de R\$ 126.311,50 (cento e vinte e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), e conforme listagem de créditos adicionais foram suplementados por excesso de arrecadação o valor de R\$ 139.297,23 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos). A despesa liquidada totalizou R\$ 179.082,43 (cento e setenta e nove mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), **resultando um saldo negativo nesta fonte de recurso, de (-R\$ 6.690,93)**. (doc. 11), conforme demonstrado na tabela C, acima.

Pelo exposto, **evidencia-se que tal execução não causou prejuízo algum ao bom desempenho e empregabilidade do recurso recebido, posto isto requeiro seja afastada qualquer tipo de penalidade, obtendo por consequência a regularidade do item.**

3) 124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE

Tabela D – Suplementação da fonte

FONTES	ORÇADO	ARRECADADO	EXCESSO	SUPLEMENTAÇÃO	Valor Liquidado	Anulação de Liquidação	SALDO DOTAÇÃO
124- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 77.850,00	R\$ 283.952,24	R\$ 206.102,24	R\$ 281.939,59	R\$ 281.852,39		R\$ 2.099,85

A fonte de Outras Transferências de Recurso do FNDE foi orçada, para exercício de 2019, no valor de R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), porém no decorrer do exercício foi arrecadado o montante de R\$ 283.952,24 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), obteve-se assim, um Excesso de Arrecadação de R\$ 206.102,24 (duzentos e seis mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), e conforme listagem de créditos adicionais foram suplementados por excesso de arrecadação o valor de R\$ 281.939,59 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) (doc. 13), a despesa liquidada totalizou R\$ 281.852,39 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), **resultando um saldo positivo nesta fonte de recurso, de R\$ 2.099,85** (dois mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

4) 112-TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 60%.

O Recurso do FUNDEB chega aos municípios através de conta específica em banco oficial, neste caso o Banco do Brasil. Do montante recebido, 60% (sessenta por cento) devem ser aplicados com pagamento de remuneração do magistério, conforme Lei Federal n. 11.494 de 20 de junho de 2007 art. 22, já os 40% (quarenta por cento), restantes podem ser aplicados em outras modalidades também especificada na mesma Lei.

LEI N. 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007



Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

No município de Anchieta, o FUNDEB é utilizado em sua totalidade para pagamento da remuneração do magistério. Em 2019, na fonte de Recurso do Fundeb 60 % (sessenta por cento) foi previsto o valor de R\$ 22.468.713,80 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), porém no decorrer daquele exercício foi arrecadado o valor de R\$24.210.409,89 (vinte e quatro milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Obteve-se assim, um Excesso de Arrecadação de R\$ 1.741.696,06 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), e conforme listagem de créditos adicionais, foram suplementados no FUNDEB 60% (sessenta por cento), por Excesso de Arrecadação, o valor de R\$ 2.222.398,50 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) doc. 14, anexo.

Porém, conforme pode ser comprovado no doc. 14, no decorrer do exercício de 2019, liquidou-se o valor de R\$ 24.606.320,60 (vinte e quatro milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta centavos) e deste valor ocorreu anulação de R\$ 414.552,17 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), ficando um saldo liquidado de R\$ 24.191.768,43 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), que para fins de apuração de limite, considera-se o valor liquidado, conforme regulamentação pelo art. 24 da Lei Complementar n. 141/2012. Logo, o resultado do excesso, que deve ser levado em consideração é o valor arrecadado de R\$ 24.210.409,89 (vinte e quatro milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove



centavos) menos o saldo liquidado de R\$ 24.191.768,43(vinte e quatro milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), desse modo temos **um resultado de positivo de R\$ 18.641,43** (dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Tabela E – Suplementação da fonte

FONTES	ORÇADO	ARRECADADO	EXCESSO	SUPLEMENTAÇÃO	Valor Liquidado	Anulação de Liquidação	SALDO DOTAÇÃO
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	R\$ 22.468.713,80	R\$ 24.210.409,86	R\$ 1.741.696,06	R\$ 2.222.398,50	R\$ 24.606.320,60	R\$ 414.552,17	R\$ 18.641,43

Portanto, **evidencia-se que, no decorrer do exercício de 2019, houve, somando todas as fontes de recursos citadas pela ilustre Equipe Técnica do TCEES, Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 48.345.969,94** (quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). E o **valor suplementado pelas fontes citadas pela competente Equipe Técnica do TCEES, totalizaram o valor de R\$ 38.140.134,94** (trinta e oito milhões, cento e quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Sendo que, **o total das suplementações, de todas as fontes, por Excesso de Arrecadação somou 46.330.432,76** (quarenta e seis milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) (doc.08), conforme demonstrado em Tabela F:

Tabela F - Panorama geral das suplementações por excesso de arrecadação.

SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO D ARRECADAÇÃO		
EXERCÍCIO 2019		
FONTE DE RECURSO		VALORES SUPLEMENTADOS
1	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 35.496.499,62
2	OUTRAS TRANS. DE CONVÊNIOS	R\$ 139.297,23
3	OUTRAS TRANS. FNDE	R\$ 281.939,59
4	TRANS. DO FUNDEB 60%	R\$ 2.222.398,50
5	OUTRAS TRANS. DO FNDE	R\$ 281.939,59
6	DEMAIS RECURSOS EDUCAÇÃO	R\$ 661.464,56
7	SUS FEDERAL	R\$ 381.231,77
8	CONVÊNIOS ASSIST. SOCIAL	R\$ 1.000,18
9	OUTRAS TRANS. CONVÊNIOS ESTADO	R\$ 4.753.648,91
10	RECURSO DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS	R\$ 1.450.902,93
11	OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	R\$ 660.109,88
TOTAL SUPLEMENTADO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		R\$ 46.330.432,76

Importa destacar, sem ultrapassar o excesso do valor arrecadado, Tabela B, e nem o índice de suplementação aprovado pela Câmara Municipal de Anchieta. Nesse sentido, passamos para o próximo tópico.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO



Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	Insuficiência (c) = (b) - (a)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	62.416,24	-105.337,97	-167.754,21
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	35.655,86	-39.947,13	-75.602,99
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	656.834,85	-820.374,90	-1.477.209,75
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	515,02	-138.250,56	-139.765,58
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	266.958,65	30.951,52	-236.007,13
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	756.557,07	755.863,30	-693,77
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	196.000,00	0,00	-196.000,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	312.548,61	0,00	-312.548,61
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Superávit Financeiro			-2.604.582,04

O município de Anchieta sempre elaborou as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), por fonte de recursos, conforme é exigido pela legislação vigente. As suplementações realizadas por superávit, no exercício de 2019, **apresentavam lastro financeiro, conforme comprovamos por cada fonte a seguir:**

1) 213 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL.

Conforme consta no Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal – alterado pela Portaria Normativa n. 070/2018, de 17 de dezembro de 2018, à fl. 103, o TCEES disponibilizou aos jurisdicionados as novas tabelas de fontes de recursos. Sendo assim, os Créditos Adicionais, do exercício financeiro de 2019, estavam atualizados em conformidade com a normativa vigente.

Portanto, conforme comprovação realizada via doc. 15 e detalhado na Tabela G, suplementou-se por superávit, via decretos n. 60S, 80S, 81S, 86S, 87S, 88S, a fonte **213 - Transferência fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde**, no valor de R\$ 656.834,85 (seiscentos e cinquenta seis mil, oitocentos e trinta quatro reais e oitenta e cinco centavos), tendo uma disponibilidade líquida para suplementação de R\$ 715.400,28 (setecentos e quinze mil, quatrocentos reais e vinte oito centavos). **Assim, resta comprovado um resultado financeiro positivo de R\$ 58.565,43** (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Tabela G – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 213.

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
213 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL	BB - 27.620-0	R\$ 1.535.775,18	R\$ 820.374,90	R\$ 715.400,28	R\$ 656.834,85	R\$ 58.565,43
	TOTAL	R\$ 1.535.775,18				

Vale ressaltar, que as fontes de recursos apresentadas nos relatórios de Listagem de Empenhos a pagar (Obrigações Financeiras), doc. 15,



totalizaram o montante de R\$ 820.374,90 (oitocentos e vinte mil, trezentos e setenta quatro reais e noventa centavos), **por mero equívoco de cadastro do usuário do sistema de contabilidade** foi informada a fonte de recurso **204 - Recursos de Convênios Destinados a Saúde ao invés da fonte 203 - Recursos do Sus**, conforme Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal de 13/12/2017, à fl. 109, e que a criação de Fontes de Recursos do SUS detalhadas em Bloco de Custeio e Investimento só ocorreu a partir do exercício financeiro de 2019.

2) 220 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE

Conforme consta no Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal – alterado pela Portaria Normativa n. 070/2018, de 17 de dezembro de 2018, à fl. 103, esse egrégio TCEES disponibilizou aos jurisdicionados as novas tabelas de fontes de recursos. Sendo a deste apontamento, a **fonte 220 -Transferência de convênio ou de contratos de repasse vinculados à Saúde.**

Logo, conforme comprovação feita via doc. 16 e detalhado na Tabela H, suplementou-se por superávit, via decretos n. 53S e 70S, a **fonte 220 - Transferência de convênio ou de contratos de repasse vinculados à Saúde**, no valor de R\$ 35.655,86 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo uma disponibilidade líquida negativa de -R\$ 33.921,75 (trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Tabela H – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 220

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
220 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	BB - 26.819-4	R\$ 31.980,25	R\$ 372.005,37	-R\$ 33.921,75	R\$ 35.655,86	-R\$ 69.577,61
	BB - 26.964-6	R\$ 110.077,99				
	BES - 28.963.049	R\$ 196.025,38				
	TOTAL	R\$ 338.083,62				

Esse fato ocorreu, devido a não realização do cancelamento de restos a pagar, do Convênio n. 067/2009 - Unidade Saúde da Gente, dentro do exercício financeiro de 2018, relativo aos empenhos de n. 2010/2012 no valor de R\$ 49.286,17 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) e de n. 2011/2012 no valor de R\$ 28.032,57 (vinte e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) do Fornecedor MA Engenharia. **Sendo realizado, apenas, no exercício de 2019, via do Decreto n. 5934 de 02/10/2019, conforme notas de cancelamentos de restos a pagar juntadas ao doc. 16.**

Cabe informar, que a vigência do Convênio n. 067/2009 expirou em 31/10/2012 e que o saldo apresentado na Listagem de Empenhos do respectivo convênio sob fonte de recursos n. 12040004 - Saúde Demais Rec Est USG **não era devido**, conforme consta no extrato da conta bancária n. 17.040.585A. juntados ao doc. 16.

3) 214 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL



Conforme consta no Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal – alterado pela Portaria Normativa n. 070/2018, de 17 de dezembro de 2018, à fl. 103, o egrégio TCEES disponibilizou aos jurisdicionados as novas tabelas de fontes de recursos. Sendo assim, os Créditos Adicionais, do exercício financeiro de 2019, estavam atualizados em conformidade com a normativa vigente.

Por conseguinte, conforme comprovação efetivada via doc. 17 e detalhado na Tabela I, suplementou-se por superávit, a fonte **214 - Transferência fundo a fundo de recursos do SUS proveniente do Governo Estadual**, via decretos n. 69S e 73S, no valor de R\$ 62.416,24 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte quatro centavos), com disponibilidade líquida de R\$ 84.914,03 (oitenta quatro mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), não houve obrigações financeiras a pagar e, considerando que a **Instrução Normativa TC 43/2017, de 13/12/2017, para o exercício financeiro de 2018, não previa fonte de recursos provenientes do Estado, apenas a 299 - Demais Recursos Vinculados à Saúde**. Assim, resta comprovado o resultado financeiro de R\$ 22.497,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) conforme tabela abaixo.

Tabela I – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 214

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
214 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO ESTADUAL	BES - 11.556.925	R\$ 4.760,65	R\$ -	R\$ 84.914,03	R\$ 62.416,24	R\$ 22.497,79
	BES - 20.547.931	R\$ 8.488,40				
	BES - 20.548.418	R\$ 1.253,80				
	BES - 22.577.209	R\$ 56.390,86				
	BES - 22.949.929	R\$ 14.020,32				
TOTAL	R\$ 84.914,03					

4) 990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS.

Esclarece-se que, conforme comprovação no doc. 18 e detalhado na Tabela J, suplementou-se por superávit, a fonte **990 - Outros Recursos Vinculados**, via decretos n. 123P e 139P, no valor de R\$ 515,02 (quinhentos e quinze reais e dois centavos), com disponibilidade líquida de R\$ 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos), comprovando o resultado financeiro de R\$ 197,38 (cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Tabela J – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 990

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	BES - 28.690.923	R\$ 138.962,96	R\$ 138.250,56	R\$ 712,40	R\$ 515,02	R\$ 197,38
	TOTAL	R\$ 138.962,96				

5) 510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO

Esclarece-se que, conforme comprovação via doc. 19 e detalhado na Tabela K, suplementou-se por superávit, a fonte **510 - Outras transferências de convênios ou contrato de repasse da União**, via Decretos n. 115P; 116P; 120P; 121P; 122P; 124P; 125P; 127P; 128P; 141P; 142P; 147P; 148P e 154P, no valor de R\$ 266.958,65 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com disponibilidade líquida de R\$ 227.095,07 (duzentos e vinte e sete mil, noventa e cinco reais e



sete centavos), comprovando o resultado financeiro de R\$ 100.030,34 (cem mil e trinta reais e trinta e quatro centavos).

Tabela K – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 510

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SLDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATO DE REPASSE DA UNIÃO	BES - 7.073.620	R\$ 305.306,59				
	CEF - 647.040-8	R\$ 288.777,47	R\$ 227.095,07	R\$ 366.988,99	R\$ 266.958,65	R\$ 100.030,34
	TOTAL	R\$ 594.084,06				

Para fins de informação, em 2018 (ano da apuração do superávit) o código da Fonte de Outras transferências da União era 502.

6) 111 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO

Importa esclarecer que, conforme comprovação feita via doc. 20 e detalhado na Tabela L, suplementou-se por superávit, a **fonte 111 – Receita de Impostos e Transferência de impostos – Educação**, via Decretos n. 116P; 117P; 118P; 119P; 120P; 122P e 124P, o valor de R\$ 756.557,07 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), com disponibilidade líquida de R\$ 3.280.558,95 (três milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), comprovando o resultado financeiro de R\$ 300.290,95 (trezentos mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).

Tabela L – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 111

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SLDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	BES - 6.175.749	R\$ 4.270.424,13				
	BB - 18718-6	R\$ 66.982,84	R\$ 3.280.558,95	R\$ 1.056.848,02	R\$ 756.557,07	R\$ 300.290,95
	TOTAL	R\$ 4.337.406,97				

7) 540 – TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES AOS ROYALTIES DE PETRÓLEO

Esclarece-se que, embora tenha sido suplementado por superávit a **fonte 540 (Royalties dos Estados)**, via decreto n. 116 P, no montante de R\$ 196.000,00 (centos e noventa e seis mil reais), verifica-se que, conforme comprovação no doc. 21 e detalhado na Tabela M, **que a suplementação ocorreu de forma equivocada, por ter utilizado a fonte de recurso errada.** Vale ressaltar, que **não houve execução da despesa no exercício 2019 na fonte suplementada.**

Tabela M – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 540

FONTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SLDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
540 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES ROYALTIES DO PETRÓLEO	BES - 11.675.808	R\$ 650,94				
	TOTAL	R\$ 650,94	R\$ -	R\$ 650,94	R\$ 196.000,00	R\$ 195.349,06



8) 620 – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Esclarece-se que, conforme comprovação no doc. 22 e detalhado na Tabela N, suplementou-se por superávit, via decreto nº 162P, a **fonte 620 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – Cosip**, no valor de R\$ 312.548,61 (trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), com disponibilidade líquida de R\$ 312.548,61 (trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), comprovando o resultado financeiro de R\$ 0,00 (zero reais).

Tabela N – Suplementação por Superávit Financeiro fonte 620

FORTE	CONTAS BANCÁRIAS	DISPONIBILIDADE BRUTA EM 31/12/2018 (A)	OBRIGAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2018 (B)	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2018 C = A - B	VALORES SUPLEMENTADOS (D)	SLDO FINANCEIRO DISPONÍVEL (E) = C - D
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	BES - 3.158.433	R\$ 312.548,61	R\$ -	R\$ 312.548,61	R\$ 312.548,61	R\$ -
	TOTAL	R\$ 312.548,61				

Portanto, **demonstra-se que, no decorrer do exercício de 2019, todas as suplementações realizadas, por superávit financeiro, respeitaram a disponibilidade líquida apurada para suplementação.**

Conforme acima, **e ainda diante da comprovação de abertura de créditos adicionais suplementares com as devidas fontes de recursos, solicito o afastamento da irregularidade.**

Caso seja entendido pela manutenção da irregularidade, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação.

Da análise da justificativa

Com relação aos créditos adicionais abertos por “excesso de arrecadação”, para a fonte de 001 – Recursos Ordinários o gestor argumenta que “os recursos ordinários” são compostos pelas fontes 001, 101 – MDE Recursos Próprios e 201 – Recursos Próprios Saúde, portanto, a apuração do excesso de arrecadação nessas três fontes deve ser levada em consideração no cálculo da abertura de créditos adicionais.

Quanto às fontes 510, 111, 124 e 112 a defesa encaminhada confirma a abertura de créditos acima do excesso de arrecadação apurado, contudo, o gestor argumenta que a despesa liquidada foi inferior à arrecadação realizada no exercício

Pois bem.

Ressalta-se que os dados da Tabela 04 do RT 67/2021 foram extraídos dos Demonstrativos DEMCAD, BALEXOR e BALPAT, contidos na Prestação de Contas



Anual. Demonstrativos estes encaminhados pelo gestor através do sistema CidadES desta Corte de Contas.

Quanto ao cálculo do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais suplementares, cabe destacar o que Parecer em Consulta TC12/2018.

O cálculo do **excesso de arrecadação** tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, **conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.** (grifamos)

Esclarecida a forma de cálculo e considerando-se as justificativas e documentação encaminhada, verifica-se a persistência da insuficiência na suplementação de recursos por excesso de arrecadação nas fontes 001 – Recursos Próprios, 510 – Outras transferências de convênios ou contratos de repasse da União, 111 – Receita de impostos e transferências de impostos – Educação, 124 – Outras transferências de recursos do FNDE e 112 – Transferências do FUNDEB – Impostos 70%.

Com relação aos créditos abertos por “*superavit financeiro do exercício anterior*”, o gestor argumenta que o município sempre elaborou as peças orçamentárias por fonte de recursos, conforme exigido pela legislação, e apresentou documentação e memória de cálculo demonstrando que possuía lastro financeiro para abertura dos créditos adicionais.

Pois bem.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43, § 1º e inciso I apresenta o seguinte teor

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



O dispositivo legal é claro quanto à origem de recursos para abertura de crédito por superávit financeiro, qual seja, o resultado apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No caso em questão, verifica-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) não apresentava superávit financeiro suficiente para abertura dos créditos suplementares, conforme apontado no RT. Entretanto, compulsando-se a documentação encaminhada, constata-se que as fontes de recursos 111, 213, 214, 220, 510, 540, 620 e 990 de fato possuíam superávit suficiente para abertura dos créditos adicionais. Desta forma, em que pese o Balanço Patrimonial não evidenciar corretamente a informação contábil relativo ao saldo do superávit/déficit do exercício anterior, somos por acolher as justificativas do gestor e considerar sanada a divergência com relação ao tendo por base a documentação e argumentos apresentados somos por acolher os argumentos do gestor quanto aos créditos abertos por “*superavit financeiro do exercício anterior*”

Diante da persistência da irregularidade relativa aos créditos abertos por “*superavit financeiro do exercício anterior*”, sugere-se **manter** a irregularidade, porém no campo da ressalva, tendo em vista que, no caso concreto, apresentou baixo potencial ofensivo, não implicando em evidências do desequilíbrio das contas. Sugere-se também determinar ao gestor a tomada de medidas de controle que visem o atendimento do art. 43 da Lei 4320/64.

2.6 Inconsistência na consolidação da execução orçamentaria da receita (item 4.3.1 do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.1 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Verifica-se na Tabela 06 divergência no montante de R\$ 10.802.046,51, entre a receita prevista demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 244.911.941,42) e no Balanço Consolidado (R\$ 234.109.894,91).



No mesmo sentido, verifica-se divergência no valor de R\$ 12.733.738,74, entre a receita arrecadada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 278.190.872,15) e no Balanço Consolidado (R\$ 265.457.133,41).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar esclarecimentos quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução orçamentária da receita.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

A análise realizada pela ilustre Equipe Técnica desse egrégio Tribunal de Contas – TCEES, constatou divergências no montante de R\$10.802.046,51 (dez milhões, oitocentos e dois mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), entre a receita prevista demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 244.911.941,42) e no Balanço Consolidado (R\$ 234.109.894,91).

No mesmo sentido, a competente Equipe Técnica verificou a divergência no valor de R\$ 12.733.738,74 (doze milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), entre a receita arrecadada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 278.190.872,15) e no Balanço Consolidado (R\$ 265.457.133,41), conforme demonstrado na tabela 6 do RT 00067/2021-8:

Tabela 6 Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Fundo Previdenciário Financeiro	10.814.414,16	14.470.752,68	133,81
Prefeitura Municipal de Anchieta	218.951.108,16	226.217.279,07	103,32
Instituto Previdência Servidores Públicos Fundo Previdenciário Capitalizado	8.384.390,22	27.251.514,09	325,03
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	5.000,00	53.381,47	1.067,63
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	6.757.028,88	10.197.944,84	150,92
Total (BALORC por UG)	244.911.941,42	278.190.872,15	113,59
Total (BALORC Consolidado)	234.109.894,91	265.457.133,41	113,39
Divergência	-10.802.046,51	-12.733.738,74	-0,20

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Diante de tal divergência constatada pela ilustre Equipe Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, o arquivo “BALORC”, em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, com valores divergentes do Balanço Orçamentário Consolidado em PDF (doc. 05). Onde, é possível verificar que o valor da Previsão Atualizada (b) é de R\$ 244.911.841,42 (duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), e a Receita Realizada (c) de R\$ 278.190.872,15 (duzentos e setenta e oito milhões, cento e noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Portanto, o total consolidado está idêntico ao total por UG.

Sendo assim, por erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML



gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não encontrada nenhuma divergência.**

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade.**

Da análise da justificativa

Verifica-se que a divergência tem origem no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se análise contida no item 2.3 desta Instrução, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 4.3.1 do RT 67/2021.

2.7 Inconsistência na consolidação da execução orçamentaria da despesa (item 4.3.2 do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Verifica-se na Tabela 08 divergência no montante de R\$ 10.124.015,45, entre a despesa autorizada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 273.529.361,05) e no Balanço Consolidado (R\$ 263.405.345,60).

No mesmo sentido, verifica-se divergência no valor de R\$ 9.618.867,63 entre a despesa empenhada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 250.974.171,98) e no Balanço Consolidado (R\$ 241.355.304,35).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar esclarecimentos quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução orçamentária da despesa.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Neste item, a análise realizada pela competente Equipe Técnica desse egrégio Tribunal de Contas – TCEES, constatou divergência no montante de R\$ 10.124.015,45 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil e quinze reais e



quarenta e cinco centavos), entre a despesa autorizada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 273.529.361,05) e no Balanço Consolidado (R\$ 263.405.345,80).

No mesmo sentido, a i. Equipe Técnica verificou a divergência no valor de R\$ 9.616.867,63 (nove milhões, seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) entre a despesa empenhada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 250.974.171,98) e no Balanço Consolidado (R\$ 241.355.304,35), conforme demonstrado na tabela 8 do RT 00067/2021-8:

Tabela 8 Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	53.703.491,23	50.383.014,50	93,82
Prefeitura Municipal de Anchieta	187.320.065,44	175.163.818,68	93,51
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	1.400.000,00	921.801,89	65,84
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Fundo Previdenciário Financeiro	12.297.914,16	11.712.456,03	95,24
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Fundo Previdenciário Capitalizado	5.505.890,22	933.152,91	16,95
Câmara Municipal de Anchieta	13.302.000,00	11.859.927,97	89,16
Total (BALORC por UG)	273.529.361,05	250.974.171,98	91,75
Total (BALORC Consolidado)	263.405.345,60	241.355.304,35	91,63
Divergência	-10.124.015,45	-9.618.867,63	-0,12

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Diante de tal divergência constatada pela i. Equipe Técnica, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, **o arquivo “BALORC”, em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, com valores divergentes do Balanço Orçamentário Consolidado em PDF (doc. 05). Onde, é possível constatar que não há diferença entre os valores de dotação atualizada e o Balancete da Despesa consolidado por UG, doc. 23.**

Situação similar, no valor da despesa empenhada no BALORC em PDF (doc. 05) e no balancete da despesa por UG (doc. 23) **que estão idênticos, conforme demonstrado na Tabela O, abaixo:**

Tabela O – Despesa Atualizada e Despesa Empenhada (Consolidada versus por UG)

BALORC		BALANCETE DA DESPESA POR UG		DIFERENÇA
DESPESA ATUALIZADA (A)		DESPESA ATUALIZADA (B)		A-B
TOTAL XVII	R\$ 271.522.470,83			
RESERVA RPPS	R\$ 2.006.890,22			
TOTAL	R\$ 273.529.361,05	R\$ 273.529.361,05		R\$ -

BALORC		BALANCETE DA DESPESA POR UG		DIFERENÇA
DESPESA EMPENHADA (A)		DESPESA EMPENHADA (B)		A-B
TOTAL XVII	R\$ 250.974.171,98	R\$ 250.974.171,98		R\$ -

Sendo assim, devido a erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não detectada nenhuma divergência.**

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade.**



Da análise da justificativa

Verifica-se que a divergência tem origem no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se análise contida no item 2.3 desta Instrução, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 4.3.2 do RT 67/2021.

2.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021)

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.9.1 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD, Evento 13), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa paga no montante de R\$ 3.084.013,02), passível de devolução à fonte de recurso 530**, conforme detalhamento a seguir:

Função	Sub Função	Categoria Econômica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
3	92	3	3	90	46	530	10.435,78	10.435,78	10.435,78
4	121	3	3	90	46	530	6.907,67	6.907,67	6.907,67
4	122	3	3	90	46	530	415.745,28	415.745,28	415.745,28
4	126	3	3	90	46	530	3.218,45	3.218,45	3.218,45
4	131	3	3	90	46	530	3.154,19	3.154,19	3.154,19
6	122	3	3	90	46	530	16.288,86	16.288,86	16.288,86
6	181	3	3	90	46	530	303.478,88	303.478,88	303.478,88
6	182	3	3	90	46	530	16.266,76	16.266,76	16.266,76
8	122	3	3	90	46	530	73.420,65	73.420,65	73.420,65
8	244	3	3	90	46	530	21.021,60	21.021,60	21.021,60
10	122	3	3	90	46	530	162.025,49	162.025,49	162.025,49
10	301	3	3	90	46	530	1.056.898,28	1.056.898,28	1.056.898,28
10	302	3	3	90	46	530	207.693,10	207.693,10	207.693,10
10	303	3	3	90	46	530	10.339,80	10.339,80	10.339,80
10	304	3	3	90	46	530	43.799,33	43.799,33	43.799,33
10	305	3	3	90	46	530	20.679,60	20.679,60	20.679,60
10	542	3	3	90	46	530	154.304,13	154.304,13	154.304,13
11	122	3	3	90	46	530	21.353,01	21.353,01	21.353,01
12	122	3	3	90	46	530	1.758,65	1.758,65	1.758,65
12	365	3	3	90	46	530	13.580,10	0,00	0,00
12	392	3	3	90	46	530	24.464,90	24.464,90	24.464,90
13	122	3	3	90	46	530	20.485,46	20.485,46	20.485,46
15	122	3	3	90	46	530	334.021,60	334.021,60	334.021,60
18	122	3	3	90	46	530	20.631,44	20.631,44	20.631,44
20	122	3	3	90	46	530	37.609,95	37.609,95	37.609,95
23	122	3	3	90	46	530	69.990,20	63.129,01	63.129,01
23	691	3	3	90	46	530	4.259,70	4.259,70	4.259,70
27	122	3	3	90	46	530	30.621,45	30.621,45	30.621,45
TOTAL DOS RECURSOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO							3.104.454,31	3.084.013,02	3.084.013,02



Desta forma, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, **alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte 530**, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Quanto a este achado, inicialmente, peço *vênia*, para **registrar o caos financeiro e econômico que atravessamos, no exercício de 2017, e que infelizmente se prolonga no tempo, no município de Anchieta.**

Uma vez eleito, busquei conjuntamente com toda Equipe envidar esforços no controle de gastos, contudo, não fossem suficientes os problemas financeiros em decorrência do acidente da Empresa Samarco mineradora, o Gestor anterior (2013/2016), e **para isso não estávamos preparados, contraiu obrigações de despesas no fim de mandato sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 21.690.022,95, (vinte e um milhão seiscentos e noventa mil vinte dois reais e noventa e cinco centavos)**, (Peça Complementar 24264/2020-8 do Processo TC 04038/2018-4).

Dívida Previdenciária com o Regime Próprio (IPASA) de **R\$ 9.178.162,72 (nove milhões cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, referente aos parcelamentos firmados das competências de novembro de 2015 a dezembro de 2016 (Protocolo TC 14146/2017-9).

Dívida Previdenciária Regime Geral de R\$ 4.400.470,25 relativamente a movimentação da dívida fundada em dezembro de 2016, quanto ao patronal, problemas graves com o sistema Geo-Obras, divergências entre o Contábil e o Patrimônio da Prefeitura, ausência do sistema de controle interno, em malferimento às determinações desse Egrégio Tribunal de Contas, diante ainda de um quadro de contas de luz e água atrasados, e dezenas de fornecedores realizando cobranças diárias, além da constante busca por empregos pela população, frente a paralização da Samarco e de empresas satélites, que movimentavam uma importante cadeia de serviços, **num verdadeiro caos administrativo, econômico e social.**

Ingressamos com o compromisso de conduzir a máquina pública de forma responsável, correta, proba, resolutive e transparente. Congelamos cargos comissionados, diminuimos o número de DT's (Servidores em designação temporária), repactuamos diversos contratos, pagamos fornecedores, aprovamos o Decreto de Contingenciamento n. 5.668/2017 (Peça Complementar 01275/2019-8 do Processo TC 04038/2018-4).

No final de 2017, **comprometido com a boa Gestão, suspendi o pagamento de auxílio alimentação para Servidores Comissionados e contratados provisoriamente (DT's)**, Lei Municipal n.1.262/2017 (Peça Complementar 01276/2019-2 do Processo TC 04038/2018-4).

Aprovei também o Decreto Municipal n. 5.691/2017, **que suspendeu o pagamento de Auxílio Alimentação à Servidores de licença** (Peça Complementar 01277/2019-7 do Processo TC 04038/2018-4).

Nesse sentido, detectamos que o Poder Executivo de Anchieta, **tinha um grande problema com sua folha, seu tamanho não cabia mais em sua receita.** Precisava buscar meios para manutenção dos postos de serviços, **notadamente pelo fato de que os servidores deste Poder, passaram a**



ser arrimo de suas famílias, com a crescente onda de desemprego, um Gestor não pode fechar os olhos para algo dessa magnitude.

Primando por atuar dentro dos ditames legais financeiros, solicitei à Secretaria de Fazenda, que me informasse quanto a possibilidade de utilizar recursos de royalties, em resposta, argumentaram (em reunião) que o pagamento feito de Auxílio Alimentação da Prefeitura Municipal de Anchieta, e do Fundo Municipal de Saúde, não englobava o valor dos vencimentos dos servidores, por **não serem pagos em pecúnia.**

Conforme apontado pela competente auditora do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **o pagamento é feito no elemento de despesa 3.3.90.46, ou seja, é uma despesa corrente, não de pessoal. Importante informar que, os servidores recebem um cartão onde é debitado o valor do auxílio.** No mesmo sentido, foi o entendimento dessa Corte de Contas, **quando da aprovação do Parecer Consulta n. 11/2012,** abaixo colacionado:

IV CONCLUSÃO - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores:**

1. não incide no gasto total com pessoal;

2. possui natureza indenizatória;

Quanto ao quesito 3, restou prejudicada a análise por já haver pronunciamento desta Corte de Contas a respeito por meio do Parecer Consulta n. 7/2008. No referido instrumento normativo ficou registrado que o montante gasto com auxílio alimentação de professores da educação básica pode ser custeado com a parcela dos 40% do Fundeb, e não a dos 60%.

Somente autorizei a aplicação dos referidos recursos para o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação dos servidores por entender que estes têm natureza indenizatória e não remuneratória e que, por conseguinte, não havia qualquer impedimento legal. Quanto ao tema lanço mão do entendimento vertido no **Parecer Prévio 00011/2020-4 - 2ª Câmara, no tocante a este item específico,** qual seja, o ponto **4.3.2.1.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo em gás natural em fim vedado por lei, que afastou a irregularidade, mantendo-a no campo da ressalva, nos termos abaixo:**

A defesa alega, em síntese, que as despesas com auxílio alimentação pagas com recursos dos royalties não podem ser consideradas gastos com pessoal, devido a sua natureza de caráter indenizatório e para tanto menciona o parecer consulta TCEES 011/2012 elaborado em resposta à solicitação de esclarecimento feito pelo município de Santa Teresa quanto à consideração ou não como despesas de pessoal dos valores pagos a título de auxílio alimentação a seus servidores.

Todavia, não há que se confundir o conceito de despesa com pessoal com a vedação contida no art. 8º da lei federal 7.990/89. Neste dispositivo legal a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita a despesas de pessoal, mas, sim, de forma genérica, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se, portanto, a nenhum elemento de despesa.

Este é o entendimento dominante, como discutido na análise técnica e que também foi aplicado na apreciação das contas de prefeito da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, exercício 2017 (TC 3284/2018 – Parecer Prévio 0105/2019 – 1º Câmara.).

Também naqueles autos, **em indicativo idêntico, foram apresentadas alegações semelhantes aquelas apresentadas nos**



presentes autos e a 1ª Câmara, acompanhando voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu mitigar a irregularidade, mantendo a irregularidade com ressalvas, em razão dos fatos narrados nos autos, por não evidenciarem ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Também nestes autos, da análise dos fatos trazidos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, **não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais, antes que o ato irregular decorreu da interpretação errônea de normas legais e do parecer em consulta deste Tribunal.**

Nesse sentido, **concluo pela permanência do indicativo de irregularidade, considerando, que não é capaz de macular as contas do gestor, mantendo-o no campo da ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, é o caso dos autos *sub examine*, nunca houve por parte deste Gestor, qualquer intenção dolosa, **tendo inclusive a fonte sido devidamente ressarcida (doc. 24) com recursos próprios.** Quanto ao tema, imperioso colacionarmos posicionamento adotado por essa Egrégia Corte de Contas no Parecer Prévio n. 59/2020-5- Plenário, que em fundamento para o voto asseriu:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1.UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.2.1 do RT 52/2019 e 2.3 da ITC1283/2019)

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/2017.

No Parecer Prévio 53/2019, foi mantido o indicativo de irregularidade com base na alegação de que os recursos utilizados pelo município foram para a realização do pagamento de “auxílio alimentação”, no montante de R\$ 96.096,00 (noventa e seis mil e noventa e seis reais) custeados como recursos do Royalties Federal, não estão abarcadas pela autorização contida no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Em suas razões de recurso, o recorrente requer que o TCEES reconheça que o auxílio alimentação não possa ser considerado como gasto do quadro permanente de pessoal e possui natureza não permanente, isto é, de forma que não gere compromissos futuros, pode ser permitido o uso dos recursos royalties para o seu custeio. No entanto, a lei possui dispositivo que veda expressamente o uso dos recursos de royalties em despesas com pessoal do quadro permanente, uma vez que essa despesa existe em função do quadro de pessoal que inevitavelmente vinculam-se a ele. Acrescento ainda que, o Recorrente afirmou que efetuou a devolução à conta pertinente (royalties), utilizando-se de recursos próprios. E, nesse sentido, **foi acostada a comprovação (Peça Complementar 22465/2019-3) da devolução realizada em 14/03/2019, motivo pelo qual, considerando que a medida atenua a irregularidade, a Equipe Técnica entendeu ser este item passível de ressalva.**

Dessa forma, **acompanhando a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo por manter a irregularidade, sem macular as contas, devendo ser objeto de ressalva.**

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas, **onde por unanimidade, o Plenário ementou,** após análise, em sede de Recurso de Reconsideração, o Parecer Prévio n. 00059/2020-5, **em caso análogo ao ora em exame, literis:**



1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o recurso de reconsideração

1.2. No mérito dar provimento parcial ao recurso, a fim de reformar o Parecer Prévio TC -53/2019, exarado no Processo TC 3908/2018, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012,

1.3. Manter os demais termos do Parecer Prévio 0053/2019.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Registra-se que nunca houve qualquer tipo de desvio, desídia, malversação, má-fé, sendo o recurso devidamente utilizado para custear direitos por lei assegurado ao Servidor, tendo sido este o destinatário final, que diante do desemprego, todo mês aquecia o mercado local.

Imperioso ainda destacar jurisprudência também desse Egrégio Tribunal de Contas, onde por unanimidade, o Plenário ementou, após análise, em sede de Recurso de Reconsideração, o Parecer Prévio n. 0098/2020-5, quando consignou, *literis*:

1. PARECER PRÉVIO TC-98/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Parecer Prévio TC 00105/2019-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 3284/2018-8, em apenso, **mantendo-se incólume os termos do v. Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas;**

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2020 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião



Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

Por necessidade tenho que não pode passar em branco a situação fática, real experimentada por este Gestor, que diante da paralização da Samarco, e de todas as dívidas herdadas não se quedou inerte, tendo em tudo, conforme demonstrado acima, buscado resolver os problemas que se apresentavam. São exatamente os termos do disposto no art. 22 da LINDB, que trata do Primado da Realidade, *verbis*:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Outrossim, a aplicação desse entendimento já foi também reconhecida em sede desse Egrégio Tribunal, quando sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, via Acórdão-Plenário, em 2019, ementou:

ACORDÃO TC - 00359/2019 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo senhor (...) em face do Acórdão TC 113/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 864/2014), referente a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iúna – exercício 2013.

A parte dispositiva do Acórdão TC 113/2018 – Primeira Câmara, entre outras deliberações, rejeitou razões de justificativa do senhor (...) e condenou-o ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), nos seguintes termos: (...).

(...) **Quanto ao mérito dessa irregularidade, tem-se que ele deve ser examinado à luz do art. 22, da LINDB, em vigor desde abril de 2018**, especialmente do §1º do referido artigo. De acordo com esse dispositivo: (...)

Analisados os fatos tendo em vista essa previsão, verifica-se que deve haver o afastamento parcial da irregularidade. O presente item engloba a contratação de servidores temporários nos exercícios de 2013 e de 2014, em vez da realização de concurso público para o preenchimento das vagas de professor. **Analisando os fatos à luz do art. 22, §1º, LINDB, contudo, tem-se que, quanto ao ano de 2013, a irregularidade deve ser afastada.**

Como aventado pelo recorrente, 2013 foi o primeiro ano de seu mandato e, naquele ano, não havia concurso público válido com base no qual ele poderia preencher as vagas de professor. **Assim, tem-se que, ao iniciar sua gestão, o prefeito deparou, por um lado, com a necessidade de garantir educação para o ano letivo que se iniciava**, e, por outro, com a impossibilidade de nomear candidatos aprovados em concurso público, tanto por não ter tempo hábil de realizar todo o processo de seleção antes das aulas quanto por não ter um cadastro de reservas para nomear servidores. A fim de garantir o direito fundamental à educação (art. 6º, CF), o prefeito, então, não tinha alternativa em 2013 que não realizar a contratação de temporários. **As circunstâncias fáticas que o confrontavam, portanto, condicionaram sua ação (art. 22, §1º, LINDB) ao que era**



possível naquele momento, o que impõe o afastamento da irregularidade quanto a esse ano. (...)

Pelo exposto, opina-se pelo provimento parcial do recurso, para afastar a irregularidade quanto ao ano de 2013 e manter a irregularidade quanto ao ano de 2014. Grifei.

Noutra oportunidade essa egrégia Corte de Contas, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, via Parecer Prévio n. 106/2018, da Primeira Câmara, ementou:

PARECER PRÉVIO 106/2018-PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade da senhora (...), referente ao exercício de 2016 e o senhor (...), responsável pelo encaminhamento das contas.

(...) II.4.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa paga pagamento (Item 7.4.2 do RT 1070/2017 e 2.7 da ITC 2192/2018).

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

II.4.3 Despesas executadas em valores superiores às receitas realizados – déficit orçamentário (Item 12.1.13 do RT 1070/2017 e 2.9 da ITC 2192/2018).

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisarei as duas irregularidades em conjunto por se tratarem do mesmo objeto, ou seja, despesas realizadas sem disponibilidade financeira.(...) Em suma, a defesa se reporta a dificuldade que suportou em sua gestão para equilibrar as contas públicas, em razão dos saldos remanescentes de dívidas herdadas de 2012.

(...) Nestas circunstâncias, ressalto os termos da Lei 13.665/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**LINDB**), sancionada no dia 25 de abril passado, que alterou a antiga Lei de Introdução ao Código Civil, na qual foram introduzidos dez novos artigos, trazendo inovações importantes aos que detêm poder de decisão, com avaliação motivada com base no mundo real e não em abstrações jurídicas.

Na hipótese vertente, me reporto especialmente ao artigo 22, com o qual o legislador quer evitar, com razão, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível. Portanto, a partir desta alteração legislativa **o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas, in verbis:**

(...) Na linha de raciocínio apontada, reconheço os obstáculos e as dificuldades vivenciadas pela gestora, em razão das exigências das políticas públicas habitualmente enfrentadas, agravada pela situação do antecedente de sua gestão e dos fenômenos naturais, que limitaram e/ou condicionaram a ação da agente em questão, circunstâncias atenuantes que devem ser ponderadas nesta decisão, nos termos do art. 22 da citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Verifico, ainda, como de grande valia esta contextualização para conferir a presteza, zelo e eficiência na gestão da defendente, notadamente para demonstrar que o não cumprimento ao art. 42 da LRF e o déficit orçamentário se deu na hipótese vertente por fatos alheios à conduta da defendente, uma vez que ao gestor médio não caberia exigir conduta diversa.



Deste modo, entendo que devemos apreciar a hipótese concreta sob o enfoque não somente do **art. 22** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**LINDB**), mas também considerando a excludente de culpabilidade verificada, merecendo, ainda, a avaliação à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...) Uma vez feitas as devidas considerações acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao Administrativo Sancionador, conclui-se que a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação dos pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas sobre as contas que os prefeitos devem anualmente é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito. (...) Sendo assim, da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que o caráter formal das irregularidades as tornam suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iii) que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque e por isso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nessa apreciação.

(...) Ante o exposto, entendo por acolher as razões da defesa, vez que o histórico do município demonstrou no caso concreto a veracidade de suas alegações, de modo a compreender a difícil situação herdada, que exigiu da agente pública maiores esforços para alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro legalmente exigido.

Assim, inobstante o descumprimento ao art. 42 da LRF, entendo por afastar qualquer apenamento, diante da impossibilidade no caso concreto de conduta diversa a ser adotada pela gestora defendente, caracterizando-se como uma excludente de culpabilidade, que inviabiliza, por consequência, a rejeição de suas contas, mantendo-lhe apenas a ressalva.

É com todo respeito, a subsunção que se amolda ao caso ora em tela, **com efeito, impende o registro do Princípio da Boa-Fé**, devidamente positivado no nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicado também na administração pública. No sentido da aplicação ampla do princípio da boa-fé, manifesta-se Claudio Godoy:

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espraiar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo a do direito público.¹

Consoante doutrina de Direito Administrativo, na dicção do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello², onde assere que o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional.

Cumprе ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Nesta linha, expressa José Guilherme Giacomuzzi, na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo.

Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salientase que a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, **ao princípio da boa-fé: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a**



observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Logo, a Lei nº 9.784/99 **positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração.**

Nestes estritos contornos foi que caminhou este Gestor, **diante de todos os problemas reais, buscando soluções, tive o cuidado de verificar em 2017, antes de lançarmos mão da utilização da fonte royalties, para pagamento do auxílio alimentação** (cartões eletrônicos), que a Prefeitura de Jerônimo Monteiro- ES, via contrato administrativo n. 72/2013, sendo o segundo aditivo, **assinado em janeiro de 2015**, utilizou-se para pagamento de auxílio alimentação fonte de recursos 160400000 Royalties do Petróleo (Peça Complementar 01278/2019-1 do Processo TC 04038/2018-4).

Sem olvidarmos da devida conferência do feito por essa Egrégia Corte de Contas, acompanhamos a manifestação desse Órgão de controle externo que via Relatório Técnico n. 00457/2016-9, **analisando a PCA de 2015** (Peça Complementar 01279/2019-6 do Processo TC 04038/2018-4) daquele ente federativo, contas anuais do Prefeito, não faz qualquer menção à possível irregularidade pelo uso da fonte royalties, para pagamento do auxílio alimentação (cartões eletrônicos), que a Prefeitura de Jerônimo Monteiro - ES, realizou.

De igual forma o **Parecer Prévio TC-079/2017-** Segunda Câmara (Peça Complementar 01280/2019-9 do Processo TC 04038/2018-4), processo TC 4900/2016, assim ementou:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4900/2016, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse, relativa ao exercício de 2015 na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Para além do caso acima, de Jerônimo Monteiro, temos o caso do entendimento vertido por essa egrégia Corte junto ao Município de Presidente



Kennedy, que conforme se verifica no empenho n. 0002153/2015 (Peça Complementar 01281/2019-3 do Processo TC 04038/2018- 4), referente a contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação, via cartão eletrônico, para os seus servidores. Em ato contínuo tem-se o pagamento n. 0005486/2015, a empresa favorecida pelo fornecimento de auxílio alimentação (Peça Complementar 01282/2019-8 do Processo TC 04038/2018-4).

Da mesma forma, acompanhamos e detectamos que em Relatório Técnico n. 00440/2016- 3 (Peça Complementar 01283/2019-2 do Processo TC 04038/2018-4) em análise também de Prestação de Contas Anual de Prefeito, essa Egrégia Corte de Contas, não traz qualquer menção de ser o ato administrativo praticado, irregular.

Nessa senda, o mesmo repetiu-se pelo Município de Presidente Kennedy, em 2016, consoante aduz o pagamento n. 0000131/2016, para a mesma finalidade (Peça Complementar 01285/2019-1 do Processo TC 04038/2018-4) acompanhando o feito em Relatório Técnico n. 00008/2018-1 (Peça Complementar 01286/2019-6 do Processo TC 04038/2018-4) processo n. 05173/2017-2, Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2016, não houve qualquer apontamento sobre o feito constituir irregularidade.

Em ato contínuo, exercício de 2016, tem-se o Parecer Prévio n. 00031/2018-1 (Peça Complementar 01287/2019-1 do Processo TC 04038/2018-4) processo 05173/2017-2, onde também não se verificou qualquer irregularidade quanto ao uso da fonte Royalties de Petróleo para pagamento de auxílio alimentação aos Servidores, enquanto irregularidade, sequer existiu menção do fato.

Desta forma, diante dos fatos, e voltando a análise para a subsunção do princípio da Boa Fé, ao presente caso concreto, com mais alto respeito, o comportamento deste Gestor foi leal e honesto. A boa-fé, então, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade.

Nessa toada este Gestor imbuído de total boa-fé, utilizou fonte de Recursos de Compensação Financeira pela exploração de petróleo e gás natural, baseado no princípio da confiança, vez que essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões e manifestações conforme fartamente demonstrou, à época 2017, não vinha se opondo a tais práticas, e puni-lo agora seria lançar mão do *venire contra factum proprium*, vez que tal atitude iria de encontro as decisões até aquele momento emanadas desse Egrégio Tribunal.

De se consignar que recentemente esse Egrégio Tribunal de Contas, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, via Parecer Prévio n. 105/2019, 1ª Câmara, contas de Prefeito, também de 2017, tratando de tema similar, ementou, verbis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –PREFEITURA

MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL –EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO

(...)

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER os seguintes indicativos de irregularidade passíveis de ressalva:



1.1.1. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base legal: art. 8º da lei federal 7.990/89 (item 4.3.2.1 do RT 470/2018);

1.1.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (6.1 do RT 470/2018);

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do senhor do Thiago Fiorio Longhi, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2019.

A par de corroborar, e pacificar tal entendimento a 1ª Câmara, desse Egrégio tribunal, agora via Parecer Prévio TC 0029/2019-6 – em análise de Prestação de Contas Anual de Prefeito, 2017, Prefeitura de Muqui, tratando também do item: “utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.2. do RT 510/2018-1)”, ementou:

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Sr. Sergio Luiz Anequim, Prefeito no período de: 01/01 a 28/07/2017 e do Sr. Carlos Renato Prucoli, Prefeito no período de: 28/07 a 31/12/2017;

1.2. DETERMINAR à administração para que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos. (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00785/2019-3).

1.3. RECOMENDAR o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas. (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 00785/2019-3)

1.4. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação da multa, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti Da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Importa aduzir que me refiro ao exercício de 2017, vez que apesar do achado atual tratar-se do exercício de 2019, tal análise e conclusão quanto ao tema, referente a este Jurisdicionado somente se efetivou em 2020, via Parecer Prévio 00123/2020-1, 1ª Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, que assim ementou, *literis*:

1. PARECER PRÉVIO TC-123/2020:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, bem como **multa** sugerida pela Área Técnica e *Parquet*, para o item **III.1.1**:

III.1.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012).

III.1.2 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

1.2. Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

III.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.

III.2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.

III.2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO.

III.2.4 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS **III.2.5** RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA).

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Fabrizio Petri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

Desta forma, tal achado, não reflete materialmente a conduta deste Gestor que depois de ciente dos fatos e diante das reais circunstâncias, fartamente noticiadas com relação à paralização da Samarco, **não mais pagou o auxílio alimentação com recursos dos royalties**. Tendo inclusive ressarcido, com recurso próprio, o valor apontado no RT 00067/2021-9, conforme comprovado no doc. 24, ou seja, **os fatos se efetivaram dentro de um mesmo contexto, e todas as medidas necessárias já foram devidamente adotadas**, destaca-se que não houve em 2020 qualquer utilização desta fonte para pagamento fora dos moldes determinados na legislação de Regência, a corroborar nosso alinhamento com essa Egrégia Corte de Contas Estadual.

De todo exposto resta evidenciado que este Gestor teve por arrimo de sua conduta:

1- As dificuldades reais, **primado da realidade**, devidamente demonstradas no início da Gestão, com base no art. 22 da LINDB;

2- **A convicção de estar atuando dentro dos limites legais**, vez que o pagamento foi feito no elemento de despesa 3.3.90.46, entendendo tratar-se de uma despesa corrente, e não de pessoal, e ser de natureza indenizatória, tendo por base o Parecer Consulta TCEES n. 11/2012;



3- O firme posicionamento, desde o início adotado, em atuar respeitando as normas legais e as diretrizes desse Egrégio Tribunal, e conforme demonstrado, a estrita atenção ao princípio da boa-fé;

Conforme acima, **e ainda diante da similitude de todas jurisprudências colacionadas, com o caso ora em análise, por ser medida de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, Primado da Realidade, e boa-fé solicito o afastamento da irregularidade.**

Caso seja entendido pela manutenção da irregularidade, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação.

Da análise da justificativa

Em apertada síntese, o gestor reconhece a utilização de recursos de Royalties em fim vedado por lei, no entanto, solicita o afastamento da irregularidade tendo em vista a devolução à fonte de recurso 530 do valor de R\$ 3.084.013,02, bem como a similitude de toda jurisprudencial apresenta da defesa.

Compulsando-se a documentação encaminhada pela defesa, observa-se que de fato, em 02/08/2021, foi realizada transferência de recursos da fonte de recursos 001 (ordinário) para a fonte de recursos 530 (Royalties Federal) no montante de R\$ 3.084.013,02.

Desta forma, considerando-se a devolução do recurso; considerando-se que no exercício de 2017 a Prestação Anual de Anchieta este mesmo indicativo de irregularidade foi considerado passível de ressalva (Parecer Prévio TC 123/2020), sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, entretanto, passível de ressalva.

2.9 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (item 6.1 do RT 67/2021)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros



das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra na Tabela 28.

O resultado encontrado é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Tabela 28 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

FUNTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO		DIVERGÊNCIA (b - a)
	ANEXO 5 (a)	BALPAT¹ (b)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	22.313.333,51	185.463.579,69	163.150.246,18
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.371.532,42	2.349.027,34	-22.505,08
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0	-7.323,43	-7.323,43
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	25.088,99	-17.302,39	-42.391,38
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.897.683,49	1.877.475,95	-20.207,54
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	39.301,46	39.301,46	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	17.818,92	17.740,81	-78,11
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	181.848,99	181.014,64	-834,35
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	655.104,00	655.104,00	0,00
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.427,55	1.427,55	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	409,56	-474,18	-883,74
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-224.796,83	-203.676,83	21.120,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.544.284,52	1.507.367,58	-36.916,94
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	2.513,39	2.513,39	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	37.942,33	37.942,33	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	6.835.852,90	6.537.698,98	-298.153,92
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-18.581,55	-18.581,55	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	12.332,14	12.332,14	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-203.904,90	0,00	203.904,90
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	28.024,36	129.615.320,00	129.587.295,64
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	32.961,81	33.451.147,20	33.418.185,39
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0	363.232,49	363.232,49
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	780.409,21	773.602,19	-6.807,02
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.335,00	1.335,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	943.508,80	950.676,62	7.167,82
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	105.990,87	91.432,32	-14.558,55
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	1.227.868,25	1.227.868,25	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	25,04	25,04	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-14.250,78	-14.250,78	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	5.835.421,59	5.835.421,59	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	11.259,17	11.259,17	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	176.168,88	176.168,88	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	8.753,93	8.753,93	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	40.931.865,31	204.097.687,03	163.165.821,72

¹ Resultado Financeiro Consolidado menos o Resultado Financeiro da Câmara (R\$20.098.300,86 - R\$732.096,76 = R\$19.366.204,10)



Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Quanto a este ponto, a análise realizada pela ilustre Equipe Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas constatou, tendo por base o Balanço Patrimonial encaminhado, a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos.

Constatou ainda, que o resultado encontrado era inconsistente com o apurado por eles, via Anexo 5 da RGF, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidade, relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. **Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 do RGF estivesse diferente do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.**

Dos fatos.

Inicialmente, é preciso mencionar que estamos utilizando para demonstração a listagem de Fluxo de Caixa (doc. 25) das Unidades Gestoras Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura, e o Termo de disponibilidade financeira (doc. 25) dessas mesmas UGs mencionadas. Onde encontramos claramente evidenciado que todas as fontes ficaram com disponibilidade financeira líquida positiva, diferente da tabela demonstrada no Balanço Patrimonial - Disponibilidade, a qual não condiz com a execução feita pelo Município de Anchieta.

Vale ressaltar, que a Prefeitura de Anchieta há muitos anos executa sua despesa por subelemento e por fonte de recurso, o que não está demonstrado no BALPAT – Disponibilidade. **A empresa fornecedora de software realizou os devidos ajustes em 2020.**

Assim, a listagem de Fluxo de Caixa e Termo de Disponibilidade Financeira, **demonstra de fato como ocorreu a execução e os valores corretos do saldo bancário, inclusive por número de conta.**

Vale ressaltar ainda, que existe uma diferença no termo de Disponibilidade Financeira de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), já justificada no PCA do exercício de 2016.

Desse modo, ao analisar o anexo 5 do RGF (doc. 25) do site <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/> (desconsiderando os valores do instituto de previdência R\$ 129.615.320,00+33.814.379,69), tem-se o saldo das UG's, Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, de R\$ 68.315.029,20 (sessenta e oito milhões, trezentos e quinze mil e vinte e nove reais e vinte centavos), divergindo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do valor apresentado no fluxo de caixa e termo de disponibilidade financeira, conforme demonstrado na Tabela P:

Tabela P - Termo de Disponibilidade no anexo 5 da RGF versus Termo de Verificação de Caixa versus Fluxo de Caixa

	ANEXO 5 RGF LRF WEB (A)	FLUXO DE CAIXA E TERMO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PMA + FMS (B)	DIFERENÇA (A)-(B)
TOTAL DISPONIBILIDADE	R\$ 231.744.728,29	R\$ 68.275.028,60	
VALORES RPPS	R\$ 163.429.699,69	R\$ -	
TOTAL DISPONIBILIDADE S/ RPPS	R\$ 68.315.028,60	R\$ 68.275.028,60	R\$ 40.000,00



Essa diferença se justifica com o equívoco no preenchimento dos dados da LRFWEB obrigatória para o exercício de 2019. Pois, este valor foi digitado a maior na fonte de recurso REC. IMP. E DE TRANSF. DE IMP.-SAÚDE, sendo que o valor correto deveria ser R\$ 2.448.355,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme apresentado nos extratos juntados no doc. 26.

Quando usamos o fluxo consolidado, logo entendemos que este demonstra o total de todas as Unidades Gestoras.

Entendemos ainda, que apesar da disponibilidade do Balanço Patrimonial não ter demonstrando de fato a execução realizada pelo município, isto não (trouxe) traz prejuízo algum para a análise, **pois é possível fazer a verificação através do termo de disponibilidade no anexo 5 da RGF (doc. 25), e no Termo de Verificação de Caixa (doc. 25) e no Fluxo de Caixa (doc. 25).**

Pelo exposto, com toda vênia, pedimos o saneamento da irregularidade apontada.

Da análise da justificativa

O gestor esclarece que há muitos anos a Prefeitura executa sua despesa por subelemento e por fonte de recurso, o que **não** está demonstrado no arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial). Alegou que apesar da disponibilidade do Balanço Patrimonial não demonstrar a execução realizada pelo município, não há prejuízo para a análise, já que é possível utilizar a listagem de Fluxo de Caixa das Unidades Gestoras Fundo de Saúde e Prefeitura, e o Termo de Disponibilidade Financeira dessas mesmas Unidades Gestoras. Utilizando-se estes demonstrativos, alega que fica claramente demonstrado que todas as fontes ficaram com disponibilidade financeira líquida positiva.

Ressaltou, ainda, que a empresa fornecedora do software de contabilidade realizou os devidos ajustes para que, no exercício de 2020, o resultado financeiro das fontes de recursos esteja corretamente evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em que pese o gestor reconhecer que o Balanço Patrimonial não apresenta de forma correta o resultado financeiro por fonte de recursos, evidenciando que há uma deficiência do município quando à demonstração fidedigna dessa informação contábil, **deve-se ressaltar** que no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “*de-para*” não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em



vista dos dados da Tabela 35 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 35 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 35, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes.

Neste sentido, sugere-se **afastar** a irregularidade apontada no item 6.1 do RT 67/2021.

2.10 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social de Saúde (item 8.4 do RT 67/2021)

Base normativa: Instrução Normativa TC 43/2017; Lei Complementar Federal 141/2012.

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.4 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Verificou-se dos arquivos desta prestação de contas que o parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi encaminhado, tão somente informação do Sr. Fabrício Petri, Prefeito Municipal, de que até a data de 15 de junho de 2020 não havia sido emitido, conforme OF. GAB. Nº 96/2020, encaminhado em resposta à Solicitação de Retificação – SOLRET, expedida por esta Corte de Contas.

Assim, considerando-se o lapso temporal desde então, sugere-se **notificar** o responsável para que proceda o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).



Neste ponto a análise realizada pela competente Equipe Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas constatou, acertadamente, a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde. Contudo, **cabe esclarecer que este Gestor sempre encaminhou tempestivamente as Prestações de Contas do 3º Quadrimestre, via Secretaria Municipal de Saúde.** Mesmo assim, o Conselho Municipal de Saúde, recorrentemente, não cumpre com o dever de emitir, tempestivamente, o Parecer Final da Prestação de Contas.

Tanto, que após diversas cobranças referente ao Parecer Final, o Conselho Municipal de Saúde encaminhou o **ofício SEMUS/CMS OF/Nº 011/2018 ao Procurador Geral da Prefeitura, via processo administrativo n. 6.217/2018 (doc. 27), solicitando parecer referente ao impasse da Lei Complementar n. 141/2012 e o decreto de encerramento de exercício, alegando que a referida Lei Complementar, em seu art.36, § 1º, não traz data expressa para o Conselho de Saúde emitir parecer de quadrimestre.**

Assim, a Procuradoria Geral em seu Parecer, fl. 05 do processo administrativo n. 6.217/2018 (doc. 27), **informou que de acordo com o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal n. 996/2014, estabelece que o prazo máximo de 30 dias para conclusão da análise:**

V – emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão – RAG e avaliar o Relatório Quadrimestral, **no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o seu recebimento;**

Em ato contínuo, a **Secretária Municipal de Saúde deu ciência ao Conselho Municipal de Saúde em 25/04/2019, que assim se manifestou em 17/05/2019**, fl. 17 do processo administrativo n. 6.217/2018 (doc. 27):

A Comissão de Fiscalização e prestação de Contas do Conselho de Saúde informa que através de reuniões extraordinárias e ordinárias se manifestou no sentido do prazo insuficiente concedido pela lei municipal n. 996, de 30 dias para a Comissão emita parecer sobre as contas Municipais. No entanto, a Comissão tem feito amplos esforços para concluir o parecer final, pois entende a responsabilidade que pesa quando analisa dinheiro público.

Diante deste cenário, **em 15/06/2020**, encaminhamos o OF. GAB. N. 96/2020 à essa egrégia Corte de Contas, respondendo a Solicitação de Retificação – SOLRET, a informação que o parecer do Conselho Municipal de Saúde não havia sido emitido.

Assim, de posse desse apontamento de irregularidade, a **Controladoria Geral expediu a Comunicação Interna UCCI n. 101/2021, via processo administrativo n. 10.112/2021 (doc. 28), endereçado à Secretaria Municipal de Saúde recomendando que os prazos sejam devidamente cumpridos e que seja remetido os pareceres a do Conselho Municipal de Saúde (exercícios de 2019 e 2020) para a Controladoria Geral.**

Destarte, a **Secretaria de Saúde encaminhou à Controladoria Geral dois ofícios solicitando o Parecer do referido Conselho**, este por sua vez, se limitou a informar, via SEMUS/CMS OF/N. 016/2021, **que já foi encaminhado um ofício de número do CMS n. 011/2018, referente ao prazo que o Conselho Municipal de Saúde tem para apresentar o parecer referente ao relatório de 3º quadrimestre de Prestação de Contas da SEMUS (doc. 29).**

No entanto, conforme demonstrado no doc. 27, o Conselho Municipal de Saúde, apesar de não concordar, já foi devidamente cientificado que a legislação municipal determina que possui o prazo de 30 dias para conclusão da análise.



Outrossim diante de tal impasse e do não atendimento do prazo legal por parte do Conselho Municipal de Saúde, este Gestor fica de “mãos atadas” por não possuir competência de atuação perante aquele colegiado (Consórcio de Saúde). Lado outro, ao passo em que solicito auxílio dessa Corte de Contas, quanto a lentidão recorrente daquele colegiado, no tocante a elaboração do referido Parecer, comprovo que esta Gestão não se quedou inerte perante a ausência do Parecer Final, evidenciando conforme farta documentação nossa firme atuação para resolução do desiderato, tendo por fim o atendimento a legislação.

Assim, com mais alto respeito, seria desarrazoado e desproporcional, notadamente diante da comprovação das atuações realizadas, ser punido por um fato que não temos poder de atuação, assim em atenção à cadeia dos atos sucessivos, requeremos o afastamento deste indicativo de irregularidade.

Caso seja entendido pela manutenção da irregularidade, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação.

Da análise da justificativa

Em resumo, o gestor esclarece que apesar do prazo estabelecido na Lei Municipal 996/2014 o Conselho Municipal de Saúde não emitiu Parecer sobre as contas do exercício de 2019 e 2020. Através da documentação encaminhada demonstra as reiteradas solicitações de envio do Parecer, no entanto, sem sucesso.

Considerando-se que o defendente apresentou documentos que indicam a sua atuação no sentido de cobrança ao Conselho de Saúde, pela emissão do parecer, somos por **aceitar** as justificativas, e **recomendar** para os próximos exercícios medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

2.11 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados (item 12.2.2 do RT 67/2021)

Base normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.2 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga



informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	3.661.650,52
Balanço Orçamentário (b)	2.990.709,91
Divergência (a-b)	670.940,61

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Diante de tal divergência constatada pela competente Equipe Técnica, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, o arquivo "BALORC", em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, apresentando valor diferente do valor real apurado no balanço orçamentário.

Assim, com base no Balanço Financeiro (doc. 30), na coluna exercício atual, verifica-se o saldo de Restos a Pagar Processados de R\$ 3.661.650,52 (três milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) e no Balanço Orçamentário (doc. 05), na coluna despesa liquidada (h) menos despesas pagas na coluna (i), chega-se ao mesmo resultado de R\$ 3.661.650,52 (três milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), **que conforme demonstrado na Tabela Q a seguir não há divergência:**

Tabela Q - Restos a Pagar Processados

RPP Balanço Financeiro (A)	3.661.650,52
Despesa Liquidada Balanço Orçamentário (B)	232.509.622,90
Despesa Paga Balanço Orçamentário (C)	228.847.972,38
RPP Balanço Orçamentário (D) = (B) – (C)	3.661.650,52
Divergência: (A) – (D)	0,00

Sendo assim, devido a erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não encontrou nenhuma divergência.**

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade.**



Da análise da justificativa

Verifica-se que a divergência tem origem no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se análise contida no item 2.3 desta Instrução, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 12.2.2 do RT 67/2021.

2.12 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.2.3 do RT 67/2021)

Base normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.3 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	278.190.872,15
Balanço Orçamentário (b)	265.457.133,41
Divergência (a-b)	12.733.738,74

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Diante de tal divergência constatada pela ilustre Equipe, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, o arquivo “BALORC”, em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, apresentando valor diferente do valor real apurado no balanço orçamentário.

Assim, com base no Balanço Financeiro (doc. 30), na coluna exercício atual, consta Receita Orçamentária (I) de R\$ 278.190.872,15 (duzentos e setenta e oito milhões, cento e noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) e no Balanço Orçamentário (doc. 05), na coluna Receitas Realizadas (c), **consta o mesmo valor de R\$ 278.190.872,15** (duzentos e setenta e oito milhões, cento e noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), **que conforme demonstrado na Tabela R a seguir não há divergência:**



Tabela R - Total da Receita Orçamentária

Balanço Orçamentário (c)	278.190.872,15
Balanço Financeiro (I)	278.190.872,15

Sendo assim, por erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não encontrou nenhuma divergência.**

Sendo assim, por erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não encontrou nenhuma divergência.**

Da análise da justificativa

Verifica-se que a divergência tem origem no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se análise contida no item 2.3 desta Instrução, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 12.2.3 do RT 67/2021.

2.13 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.2.4 do RT 67/2021)

Base normativa: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.4 do RT 67/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	250.97.171,98
Balanço Orçamentário (b)	241.355.304,35
Divergência (a-b)	9.618.867,63

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.



Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 1066/2021-5).

Diante de tal divergência constatada por esse Egrégio Tribunal de Contas, verificou-se que no ato do envio da PCA 2019, o arquivo "BALORC", em formato XML, foi gerado pelo sistema e encaminhado ao TCEES, apresentando valor diferente do valor real apurado no balanço orçamentário.

Assim, com base no Balanço Financeiro (doc. 30), na coluna exercício atual, consta Despesa Orçamentária (VI) de R\$ 250.974,171,98 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e no Balanço Orçamentário (doc. 05), na coluna Despesas Empenhadas (g), consta o mesmo valor de R\$ 250.974,171,98 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), **que conforme demonstrado na Tabela S a seguir não há divergência:**

Tabela S - Total da Despesa Orçamentária

Balanço Orçamentário (g)	250.974.171,98
Balanço Financeiro (VI)	250.974.171,98

Sendo assim, devido a erro do sistema de software contratado pela Municipalidade, o XML gerado apresentou valores diversos daquele constante nos demonstrativos, **evidenciando uma falha do sistema ao transformar o arquivo em estruturado, pois a conferência foi realizada no arquivo em PDF e não encontrou nenhuma divergência.**

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicita-se o afastamento desse indicativo de irregularidade.**

Da análise da justificativa

Verifica-se que a divergência tem origem no Balanço Orçamentário, portanto, considerando-se análise contida no item 2.3 desta Instrução, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 12.2.4 do RT 67/2021.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o **cumprimento** do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 67/2021 (Poder Executivo e Consolidado):



Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.251.919,32
Despesa Total com Pessoal – DTP	102.508.241,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,80

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.251.919,32
Despesa Total com Pessoal – DTP	112.534.375,79
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,79

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Descrição	Valor
Dívida consolidada	6.380.622,16
Deduções	63.542.419,23
Dívida consolidada líquida	-57.161.797,07
Receita Corrente Líquida – RCL	251.251.919,32
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	--

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 67/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 35 do RT 67/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.



3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 67/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 67/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	65.714.973,62
Receitas provenientes de transferências	101.744.608,82
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	167.459.582,44
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	47.726.376,62
% de aplicação	28,50

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	24.102.599,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	24.017.595,25
% de aplicação	99,65

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 67/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	65.714.973,62
Receitas provenientes de transferências	100.881.768,97
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	166.596.742,59
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.390.345,92
% de aplicação	20,64%

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo



Verificou-se, do RT 67/2021, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Anchieta, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Petri, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Fabrício Petri, prefeito do município de Anchieta no exercício 2019, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, passíveis de ressalva:

2.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 61/2021)

2.4 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 67/2021)

2.5 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 4.1.3 do RT 67/2021)

2.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.9.1 do RT 67/2021)

Sugere-se determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- A tomada de providências visando o cumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição da República;



- Que sejam tomadas medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6640/2021-6, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitória, 23 de janeiro de 2022.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CC948-A7C0B-994BF



Relatório Técnico 00067/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02447/2020-2, 02200/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 04/03/2021 17:35

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ANCHIETA
Exercício	2019
Vencimento	22/05/2022
Prefeito(s) ¹	FABRICIO PETRI
Prefeito ²	FABRICIO PETRI

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	11
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	12
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	23
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	24
6.1	RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.....	26
7.	GESTÃO FISCAL.....	29
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	29
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	31
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	32
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	35
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	40
7.6	REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).....	41
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	42
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	42
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	43
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	45
8.4	AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	47
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	48



10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	49
11. MONITORAMENTO	51
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE	51
12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	51
12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	52
13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	56
14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	57
15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	57
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	59
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	60
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	61
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	62
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	66
APÊNDICE G - PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	67



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02447/2020-2, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Anchieta; Prefeitura Municipal de Anchieta; Câmara Municipal de Anchieta; Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 22/05/2022.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1308/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1354/2019, estimou a receita em R\$ 199.769.877,57 e fixou a despesa em R\$ 199.769.877,57 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 119.861.926,54, conforme Art. 7º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1354/2019(LOA)	119.922.496,18	0,00	0,00	119.922.496,18
1409/2019	0,00	58.517,37	0,00	58.517,37
1412/2019	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1411/2019	6.122.463,48	0,00	0,00	6.122.463,48
1401/2019	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
Total	127.744.959,66	58.517,37	0,00	127.803.477,03

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 74.437.514,54, conforme segue.



Tabela 2) Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	188.967.831,06
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	127.744.959,66
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	58.517,37
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	54.043.993,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	262.727.314,54
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	263.405.345,60
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	678.031,06

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	54.031.493,55
Excesso de arrecadação	46.330.432,76
Superávit Financeiro	27.429.050,72
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	12.500,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	127.803.477,03

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 119.861.926,54 e a efetiva abertura foi de R\$ 119.922.496,18, constata-se a infringência à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 001, 510, 111, 124, 112) e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 214, 220, 213, 990, 510, 111, 540, 620), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.



Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	1.450.902,93	145.677,90	1.572.219,90	121.316,97	145.677,94	0,04
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	344.025,83	1.327.889,35	3.361.713,37	3.017.687,54	4.032.015,35	2.704.126,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.205,94	62.416,24	2.755,52	1.549,58	-105.337,97	-167.754,21
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	35.655,86	-3.603,82	0,00	-39.947,13	-75.602,99
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	36.000,00	656.834,85	353.378,45	317.378,45	-820.374,90	-1.477.209,75
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	8.568.219,10	28.270.139,99	0,00	9.659.943,38	1.091.724,28
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	664.419,00	13.309.910,94	0,00	1.672.547,04	1.008.128,04
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	21.138.284,51	7.766.417,90	13.820.624,54	-7.317.659,97	16.122.680,45	8.356.262,55
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	660.109,88	515,02	1.023.121,71	363.011,83	-138.250,56	-138.765,58
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	139.297,23	266.958,65	126.311,50	-12.985,73	30.951,52	-236.007,13
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS -	14.358.215,11	756.557,07	13.753.644,59	-604.570,52	755.863,30	-693,77



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

EDUCAÇÃO							
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	281.939,59	3.560,41	206.102,24	-75.837,35	6.179,34	2.618,93	
121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	10.281,00	-6.763,06	0,00	25.538,19	15.257,19	
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	2.518.034,36	-217.220,81	0,00	2.519.218,73	1.184,37	
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.222.398,50	1.051.943,35	1.741.696,06	-480.702,44	1.173.031,99	121.088,64	
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	28.419,31	23.520,12	0,00	52.621,25	24.201,94	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	943.404,15	649.034,30	1.367.461,34	424.057,19	764.240,79	115.206,49	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	227.463,11	14.699,47	0,00	661.888,18	434.425,07	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.000,18	7.075,29	1.335,00	334,82	7.075,29	0,00	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	86.898,45	-622.843,38	0,00	681.232,70	594.334,25	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	4.753.648,91	1.937.886,47	6.543.091,67	1.789.442,76	2.145.402,29	207.515,82	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	196.000,00	-21.116.395,27	0,00	0,00	-196.000,00	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	148.345,12	-42.761,58	0,00	148.345,12	0,00	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	312.548,61	181.838,82	0,00	0,00	-312.548,61	

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

4.1.1 Incompatibilidade entre o total da Dotação Atualizada apurada e a evidenciada no Balanço Orçamentário

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Verifica-se na Tabela 2 divergência no montante de R\$ 678.031,06 entre a dotação atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 263.405.345,60) e a apurada com base nas movimentações registradas no Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (R\$ 262.727.314,54).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal

Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 7º da LOA.

Analisando a Relação de Créditos Adicionais (DEMCAD) e os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – Lei 1.354/2019, constata-se, conforme demonstrado na Tabela 1, que o limite de abertura de créditos adicionais suplementares não foi observado.

A LOA, em seu art. 7º, c/c com o art. 23 da LDO, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 60% do orçamento das despesas fixadas, utilizando as fontes de recurso estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, correspondendo ao montante de R\$ 119.861.926,54. Entretanto, foram abertos R\$ 119.922.496,18.

Ressalta-se que, em consulta ao portal eletrônico do município de Anchieta, não foram encontradas leis de alteração do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares no exercício de 2019.

Por conseguinte, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar os esclarecimentos quanto à impropriedade detectada.



4.1.3 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso

Base legal: art. 43 da Lei 4.320/64.

Conforme Tabela 04 acima, constatou-se a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação (R\$ 8.491.756,01, Fontes: 001, 510, 111, 124, 112) e do superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.604.582,04, Fontes: 214, 220, 213, 990, 510, 111, 540, 620), sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei 4.320/64, conforme discriminado a seguir.

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALANCETE RECEITA	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação (a)	Excesso de Arrecadação Apurado (b)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	21.138.284,51	13.820.624,54	-7.317.659,97
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	139.297,23	126.311,50	-12.985,73
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	14.358.215,11	13.753.644,59	-604.570,52
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	281.939,59	206.102,24	-75.837,35
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.222.398,50	1.741.696,06	-480.702,44
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Excesso de Arrecadação			-8.491.756,01

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	62.416,24	-105.337,97	-167.754,21
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	35.655,86	-39.947,13	-75.602,99
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	656.834,85	-820.374,90	-1.477.209,75
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	515,02	-138.250,56	-138.765,58
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	266.958,65	30.951,52	-236.007,13
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	756.557,07	755.863,30	-693,77
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	196.000,00	0,00	-196.000,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	312.548,61	0,00	-312.548,61
Total créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso – Superávit Financeiro			-2.604.582,04



Ante o exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o



Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		239.329.461,67
Despesa Primária		233.490.830,54
Resultado Primário	3.502.503,55	5.838.631,13
Resultado Nominal	9.000.000,00	5.838.631,13

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas. Entretanto, sugere-se não notificar o gestor tendo em vista a ausência de dívida consolidada líquida e os resultados financeiro e o orçamentário superavitário.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 113,39% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	10.814.414,16	14.470.752,68	133,81
Prefeitura Municipal de Anchieta	218.951.108,16	226.217.279,07	103,32
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	8.384.390,22	27.251.514,09	325,03



Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	5.000,00	53.381,47	1.067,63
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	6.757.028,88	10.197.944,84	150,92
Total (BALORC por UG)	244.911.941,42	278.190.872,15	113,59
Total (BALORC Consolidado)	234.109.894,91	265.457.133,41	113,39
Divergência	-10.802.046,51	-12.733.738,74	-0,20

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	226.992.142,15	257.638.147,59
Receita de Capital	7.117.752,76	7.818.985,82
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	234.109.894,91	265.457.133,41

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 91,63% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	53.703.491,23	50.383.014,50	93,82
Prefeitura Municipal de Anchieta	187.320.065,44	175.163.818,68	93,51
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	1.400.000,00	921.801,89	65,84
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	12.297.914,16	11.712.456,03	95,24
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	5.505.890,22	933.152,91	16,95
Câmara Municipal de Anchieta	13.302.000,00	11.859.927,97	89,16
Total (BALORC por UG)	273.529.361,05	250.974.171,98	91,75
Total (BALORC Consolidado)	263.405.345,60	241.355.304,35	91,63
Divergência	-10.124.015,45	-9.618.867,63	-0,12

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	180.797.192,83	232.685.823,21	218.364.997,46	203.687.461,26	201.105.051,69
De Capital	6.113.748,01	28.712.632,17	22.990.306,89	19.203.294,01	18.794.993,67
Reserva de Contingência	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Reserva RPPS	2.006.890,22	2.006.890,22	-	-	-
Totais	188.967.831,06	263.405.345,60	241.355.304,35	222.890.755,27	219.900.045,36

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$24.101.829,06, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	265.457.133,41
Despesa total executada (empenhada)	241.355.304,35
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	24.101.829,06

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

4.3.1 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Verifica-se na Tabela 06 divergência no montante de R\$ 10.802.046,51, entre a receita prevista demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 244.911.941,42) e no Balanço Consolidado (R\$ 234.109.894,91).

No mesmo sentido, verifica-se divergência no valor de R\$ 12.733.738,74, entre a receita arrecadada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 278.190.872,15) e no Balanço Consolidado (R\$ 265.457.133,41).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar esclarecimentos quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução orçamentária da receita.



4.3.2 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Verifica-se na Tabela 08 divergência no montante de R\$ 10.124.015,45, entre a despesa autorizada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 273.529.361,05) e no Balanço Consolidado (R\$ 263.405.345,60).

No mesmo sentido, verifica-se divergência no valor de R\$ 9.618.867,63 entre a despesa empenhada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 250.974.171,98) e no Balanço Consolidado (R\$ 241.355.304,35).

Desta forma, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar esclarecimentos quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução orçamentária da despesa.

4.3.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



4.3.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.5 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	241.355.304,35
Dotação Atualizada (b)	263.405.345,60
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-22.050.041,25

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



4.3.6 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	263.405.345,60
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	234.109.894,91
Dotação a maior (a-b)	29.295.450,69

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	27.382.505,39
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	27.429.050,72
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, justificando a apresentação da dotação atualizada em valor superior à receita prevista atualizada.

4.3.7 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	241.355.304,35
Receitas Realizadas (b)	265.457.133,41
Execução a maior (a-b)	-24.101.829,06

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
--	------



Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	27.429.050,72
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

4.3.8 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	74.137.185,69	68.346.243,01	65.399.502,20	64.290.268,71
10	SAÚDE	52.202.291,23	48.882.006,87	46.693.722,62	46.251.948,97
04	ADMINISTRAÇÃO	33.917.752,61	33.111.613,01	28.086.634,05	27.197.799,09
15	URBANISMO	32.751.017,79	30.973.777,40	25.855.237,53	25.436.643,01
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	17.196.914,16	13.567.410,83	13.567.410,83	13.567.410,83
01	LEGISLATIVA	13.302.000,00	11.859.927,97	11.858.717,97	11.857.128,61
06	SEGURANÇA PÚBLICA	7.244.443,56	7.158.243,60	6.905.960,91	6.819.052,84
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.834.412,36	6.604.485,97	5.799.389,44	5.773.879,20
20	AGRICULTURA	5.664.447,95	5.459.960,24	4.470.420,06	4.444.519,70
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.681.172,79	4.727.593,27	4.437.739,75	4.380.288,47
28	ENCARGOS ESPECIAIS	5.995.376,42	4.569.072,23	4.569.072,23	4.569.072,23
25	ENERGIA	4.466.576,12	4.333.882,16	4.170.975,44	3.890.174,58
27	DESPORTO E LAZER	4.155.039,90	4.043.506,34	3.866.975,23	3.678.651,60
18	GESTÃO AMBIENTAL	3.354.483,98	3.025.211,39	3.008.910,43	2.995.538,26
26	TRANSPORTE	2.156.991,55	1.940.784,60	1.585.790,13	1.479.465,25
11	TRABALHO	776.811,56	770.168,74	747.021,95	740.959,87
13	CULTURA	696.382,61	688.924,26	688.532,65	680.456,28
17	SANEAMENTO	731.659,06	660.683,84	550.707,58	550.707,58
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	248.271,45	241.437,23	237.662,88	234.768,28
16	HABITAÇÃO	9.240,04	9.239,02	9.239,02	9.239,02
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.006.890,22	0,00	0,00	0,00
TOTAL		273.529.361,05	250.974.171,98	232.509.622,90	228.847.972,38

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	132.140.377,71	126.486.449,13	126.324.075,61	125.188.313,02



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Juros e Encargos da Dívida	260.772,43	251.236,30	251.236,30	251.236,30
Outras Despesas Correntes	110.408.688,52	101.246.179,66	86.731.016,98	84.613.429,39
Investimentos	22.978.028,18	18.672.470,96	14.885.458,08	14.477.157,74
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.734.603,99	4.317.835,93	4.317.835,93	4.317.835,93
Reserva de Contingência	2.006.890,22	0,00	0,00	0,00
TOTAL	273.529.361,05	250.974.171,98	232.509.622,90	228.847.972,38

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	250.035.753,05	230.284.674,15	212.276.992,81	209.314.266,62
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	10.124.015,45	9.618.867,63	9.618.867,63	8.947.927,02
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	2.491.801,50	2.489.996,68	2.489.996,68	2.489.996,68
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	8.870.900,83	8.580.633,52	8.123.765,78	8.095.782,06
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.006.890,22	0,00	0,00	0,00
TOTAL		273.529.361,05	250.974.171,98	232.509.622,90	228.847.972,38

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.9 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
140	Royalties do Petróleo – Educação – LEI Nº 12.858/2013	435.736,46	12 - EDUCAÇÃO / 010 - SUPORTE ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
240	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº	767.174,29	10 - SAÚDE / 032 - GESTÃO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

	12.858/2013					
530	Federal	28.270.139,99	03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA / 003 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	10.435,78	10.435,78	10.435,78
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	5.092.391,93	4.100.937,44	4.100.937,44
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 004 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	101.658,45	91.218,45	83.218,45
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 005 - GESTÃO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	703.153,19	689.454,29	689.454,29
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 006 - GESTÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E ESTRATÉGICO	6.907,67	6.907,67	6.907,67
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 007 - GESTÃO E PROMOÇÃO DE SERVIÇOS AO CIDADÃO	33.275,30	33.275,30	33.275,30
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	16.288,86	16.288,86	16.288,86
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 029 - SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL	933.200,42	810.303,50	797.436,53
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 030 - PROTEÇÃO CIVIL AO CIDADÃO	19.597,76	19.597,76	19.597,76
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	147.492,83	145.739,39	145.739,39
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 014 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	210.607,90	197.447,67	197.447,67
			10 - SAÚDE / 032 - GESTÃO DA SAÚDE	1.727.828,74	1.311.258,62	1.290.796,68
			10 - SAÚDE / 033 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	3.907.038,62	3.436.253,44	3.433.154,98
			10 - SAÚDE / 034 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.200.889,53	849.822,34	840.628,45
			10 - SAÚDE / 035 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	397.996,76	317.018,05	303.684,88
			11 - TRABALHO / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	21.353,01	21.353,01	21.353,01
			12 - EDUCAÇÃO / 010 - SUPORTE ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO	66.251,18	53.110,16	53.110,16
			12 - EDUCAÇÃO / 012 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	2.147.447,35	2.133.867,25	2.133.867,25
			12 - EDUCAÇÃO / 031 - GESTÃO DO PATRIMÔNIO E	24.464,90	24.464,90	24.464,90



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

			PROMOÇÃO CULTURAL			
			13 - CULTURA / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	20.485,46	20.485,46	20.485,46
			15 - URBANISMO / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	369.721,65	353.343,40	353.343,40
			15 - URBANISMO / 026 - INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA	14.273.044,94	10.478.457,61	10.144.020,02
			17 - SANEAMENTO / 026 - INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA	192.205,13	88.390,35	88.390,35
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	20.631,44	20.631,44	20.631,44
			20 - AGRICULTURA / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	37.609,95	37.609,95	37.609,95
			20 - AGRICULTURA / 021 - DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	201.500,00	145.928,25	142.993,57
			20 - AGRICULTURA / 026 - INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA	2.325.403,62	1.810.345,29	1.802.100,22
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	104.279,67	95.568,50	95.568,50
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 023 - GESTÃO, PROMOÇÃO E INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	2.118.962,36	2.118.336,36	2.118.336,36
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 025 - PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO	4.259,70	4.259,70	4.259,70
			25 - ENERGIA / 026 - INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA	395.256,74	395.256,74	395.256,74
			26 - TRANSPORTE / 027 - GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	1.266.962,20	1.020.454,50	928.762,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 002 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	66.887,54	58.074,04	58.074,04
			27 - DESPORTO E LAZER / 024 - LAZER COMUNITÁRIO	12.400,00	12.400,00	12.400,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 028 - ANCHIETA RUMO AO FUTURO NO ESPORTE EDUCACIONAL, COMUNITÁRIO E DE RENDIMENTO	696.406,72	658.275,13	658.275,13
540	Estadual	3.432.596,91	03 - ESSENCIAL À	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

			JUSTIÇA / 003 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA			
TOTAL		32.905.647,65		38.874.297,30	31.586.570,60	31.082.306,33

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Verificou-se do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 530 e 540, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **havendo evidências de descumprimento** ao art. 8º da Lei federal 7.990/89 e ao art. 2º da Lei 10.720/2017.

4.3.9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD, Evento 13), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois **se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa paga no montante de R\$ 3.084.013,02), passível de devolução à fonte de recurso 530**, conforme detalhamento a seguir:



Função	Sub Função	Categoria Econômica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
3	92	3	3	90	46	530	10.435,78	10.435,78	10.435,78
4	121	3	3	90	46	530	6.907,67	6.907,67	6.907,67
4	122	3	3	90	46	530	415.745,28	415.745,28	415.745,28
4	126	3	3	90	46	530	3.218,45	3.218,45	3.218,45
4	131	3	3	90	46	530	3.154,19	3.154,19	3.154,19
6	122	3	3	90	46	530	16.288,86	16.288,86	16.288,86
6	181	3	3	90	46	530	303.478,88	303.478,88	303.478,88
6	182	3	3	90	46	530	16.266,76	16.266,76	16.266,76
8	122	3	3	90	46	530	73.420,65	73.420,65	73.420,65
8	244	3	3	90	46	530	21.021,60	21.021,60	21.021,60
10	122	3	3	90	46	530	162.025,49	162.025,49	162.025,49
10	301	3	3	90	46	530	1.056.898,28	1.056.898,28	1.056.898,28
10	302	3	3	90	46	530	207.693,10	207.693,10	207.693,10
10	303	3	3	90	46	530	10.339,80	10.339,80	10.339,80
10	304	3	3	90	46	530	43.799,33	43.799,33	43.799,33
10	305	3	3	90	46	530	20.679,60	20.679,60	20.679,60
10	542	3	3	90	46	530	154.304,13	154.304,13	154.304,13
11	122	3	3	90	46	530	21.353,01	21.353,01	21.353,01
12	122	3	3	90	46	530	1.758,65	1.758,65	1.758,65
12	365	3	3	90	46	530	13.580,10	0,00	0,00
12	392	3	3	90	46	530	24.464,90	24.464,90	24.464,90
13	122	3	3	90	46	530	20.485,46	20.485,46	20.485,46
15	122	3	3	90	46	530	334.021,60	334.021,60	334.021,60
18	122	3	3	90	46	530	20.631,44	20.631,44	20.631,44
20	122	3	3	90	46	530	37.609,95	37.609,95	37.609,95
23	122	3	3	90	46	530	69.990,20	63.129,01	63.129,01
23	691	3	3	90	46	530	4.259,70	4.259,70	4.259,70
27	122	3	3	90	46	530	30.621,45	30.621,45	30.621,45
TOTAL DOS RECURSOS PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO							3.104.454,31	3.084.013,02	3.084.013,02

Desta forma, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, **alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte 530**, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.



Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	203.704.224,42
Receitas orçamentárias	278.190.872,15
Transferências financeiras recebidas	58.626.919,07
Recebimentos extraorçamentários	60.757.724,69
Despesas orçamentárias	250.974.171,98
Transferências financeiras concedidas	58.626.919,07
Pagamentos extraorçamentários	59.128.236,12
Saldo em espécie para o exercício seguinte	232.550.413,16

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	33.451.147,20
Prefeitura Municipal de Anchieta	56.426.072,13
Câmara Municipal de Anchieta	845.684,87
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	129.615.320,00
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	363.232,49
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	11.848.956,47
Total (TVDISP por UG)	232.550.413,16

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -618.201.353,93. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	443.431.306,46
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.061.632.660,39



Resultado Patrimonial do período	-618.201.353,93
---	------------------------

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo circulante	238.659.504,19	1.171.168.963,96
Ativo não circulante	1.261.825.570,27	925.046.194,70
Passivo circulante	22.768.609,20	21.672.037,72
Passivo não circulante	169.558.095,55	154.175.426,57
Patrimônio líquido	1.308.158.369,71	1.920.367.694,37

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	233.097.029,10	204.272.588,55
Passivo Financeiro (b)	27.535.148,55	27.481.157,43
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	205.561.880,55	176.791.431,12
Recursos Ordinários	20.098.300,86	16.122.680,45
Recursos Vinculados	185.463.579,69	160.668.750,67
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	205.561.880,55	176.791.431,12
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 205.561.880,55, R\$163.429.699,69 é pertinente ao Instituto de Previdência.



Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	16.505.555,94	112.000,00	8.898.417,27	25.515.973,21
Inscrições	18.464.549,08	0,00	3.661.650,52	22.126.199,60
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	12.748.820,22	59.001,59	6.098.894,89	18.906.716,70
Cancelamentos	3.756.735,72	38.386,79	799.419,41	4.594.541,92
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	18.464.549,08	14.611,62	5.661.753,49	24.140.914,19

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 DEMRAP

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra na Tabela 28.

O resultado encontrado é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.



Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO		DIVERGÊNCIA
	ANEXO 5 (a)	BALPAT ¹ (b)	(b - a)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	18.618.531,80	19.366.204,10	747.672,30
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	22.313.333,51	185.463.579,69	163.150.246,18
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.371.532,42	2.349.027,34	-22.505,08
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0	-7.323,43	-7.323,43
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	25.088,99	-17.302,39	-42.391,38
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.897.683,49	1.877.475,95	-20.207,54
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	39.301,46	39.301,46	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	17.818,92	17.740,81	-78,11
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	181.848,99	181.014,64	-834,35
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	655.104,00	655.104,00	0,00
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.427,55	1.427,55	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	409,56	-474,18	-883,74
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-224.796,83	-203.676,83	21.120,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.544.284,52	1.507.367,58	-36.916,94
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	2.513,39	2.513,39	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	37.942,33	37.942,33	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	6.835.852,90	6.537.698,98	-298.153,92
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-18.581,55	-18.581,55	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	12.332,14	12.332,14	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-203.904,90	0,00	203.904,90
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	28.024,36	129.615.320,00	129.587.295,64
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	32.961,81	33.451.147,20	33.418.185,39
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0	363.232,49	363.232,49
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	780.409,21	773.602,19	-6.807,02
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.335,00	1.335,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	943.508,80	950.676,62	7.167,82
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	105.990,87	91.432,32	-14.558,55
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	1.227.868,25	1.227.868,25	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	25,04	25,04	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-14.250,78	-14.250,78	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	5.835.421,59	5.835.421,59	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	11.259,17	11.259,17	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	176.168,88	176.168,88	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	8.753,93	8.753,93	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	40.931.865,31	204.097.687,03	163.165.821,72

¹ Resultado Financeiro Consolidado menos o Resultado Financeiro da Câmara (R\$20.098.300,86 - R\$732.096,76 = R\$19.366.204,10)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 251.251.919,32.

Antes de se demonstrar o total das despesas com pessoal em relação a RCL, cabe registrar que foi identificado um aporte para cobrir as despesas com inativos e pensionistas do município da ordem de **R\$ 1.046.763,91**, conforme demonstra o Balanço Financeiro do Fundo Financeiro do RPPS (proc. TC 04697/2020-1).

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, previsto no art. 20 da LRF (art. 2º).

Apesar da existência do aporte financeiro, em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa do RPPS de Anchieta, Fundo Financeiro, verificou-se que não há despesa com inativos executada em fonte de recursos ordinários (001), mas na fonte 420 (Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Financeiro), prejudicando a apuração do limite, sendo necessário efetuar o ajuste. Desta forma, propomos determinar ao gestor municipal que providencie junto à autarquia municipal a correta contabilização do aporte financeiro.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,80% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.251.919,32	
Despesa Total com Pessoal – DTP	102.508.241,34	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,80	

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o **cumprimento** do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 44,79% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.251.919,32	



Despesa Total com Pessoal – DTP	112.534.375,79
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,79

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o **cumprimento** do limite de pessoal consolidado.

Ressalta-se que os cálculos apresentados nas Tabelas 29 e 30 foram realizados com base nas Prestações de Contas Mensais, cuja receita com IPTU apresenta-se menor em R\$ 5.387.694,27, conforme informado pelo gestor – OF. GAB. Nº 148/2020 (Eventos 76 e 77). Não obstante, verifica-se que tal impropriedade impacta positivamente na aferição dos limites de pessoal. Assim, não se vislumbra necessidade em notificar o gestor.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).



No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -22,75% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	6.380.622,16	
Deduções	63.542.419,23	
Dívida consolidada líquida	-57.161.797,07	
Receita Corrente Líquida – RCL	251.251.919,32	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-22,75	

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.



A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9° da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;



- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 32) Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	251.251.919,32
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	251.251.919,32
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 34) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	251.251.919,32
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.



Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS



São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



Tabela 35) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**R\$ 1,00**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras ¹ (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	30.264.729,64	1.850.476,94	1.708.300,40	0,00	1.332.865,64	0,00	25.373.086,66	6.754.554,86	0,00	18.618.531,80
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	30.264.729,64	1.850.476,94	1.708.300,40	0,00	1.332.865,64	0,00	25.373.086,66	6.754.554,86	0,00	18.618.531,80
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	38.071.285,13	149.626,03	1.951.760,76	0,00	1.947.780,61	0,00	34.022.117,73	11.708.784,22	0,00	22.313.333,51
Recursos Vinculados à Educação	9.028.403,86	15.165,48	1.012.659,93	0,00	511.161,34	0,00	7.489.417,11	2.523.998,56	0,00	4.965.418,55
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	5.677.752,19	14.127,05	851.346,33	0,00	379.438,64	0,00	4.432.840,17	2.061.307,75	0,00	2.371.532,42
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	347.228,15	0,00	161.313,60	0,00	110.602,70	0,00	75.311,85	50.222,86	0,00	25.088,99
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.062.738,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.062.738,53	165.055,04	0,00	1.897.683,49
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	39.301,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.301,46	0,00	0,00	39.301,46
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE	40.026,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.026,12	22.207,20	0,00	17.818,92



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)											
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	187.696,84	1.038,43	0,00	0,00	0,00	0,00	186.658,41	4.809,42	0,00	181.848,99	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	655.414,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	655.414,00	310,00	0,00	655.104,00	
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.427,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.427,55	0,00	0,00	1.427,55	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	409,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	409,56	0,00	0,00	409,56	
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	16.409,46	0,00	0,00	0,00	21.120,00	0,00	-4.710,54	220.086,29	0,00	-224.796,83	
Recursos Vinculados à Saúde	9.950.241,47	126.825,78	395.686,19	0,00	348.407,62	0,00	9.079.321,88	868.883,05	0,00	8.210.438,83	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.809.269,92	125.419,26	282.820,30	0,00	144.502,72	0,00	2.256.527,64	712.243,12	0,00	1.544.284,52	
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	2.513,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.513,39	0,00	0,00	2.513,39	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	38.361,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.361,57	419,24	0,00	37.942,33	
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	7.070.346,00	1.406,52	76.865,89	0,00	0,00	0,00	6.992.073,59	156.220,69	0,00	6.835.852,90	
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	17.418,45	0,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	-18.581,55	0,00	0,00	-18.581,55	
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	12.332,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.332,14	0,00	0,00	12.332,14	
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	203.904,90	0,00	-203.904,90	0,00	0,00	-203.904,90	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	60.986,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.986,17	0,00	0,00	60.986,17	
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS	28.024,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.024,36	0,00	0,00	28.024,36	



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

- PLANO PREVIDENCIÁRIO											
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	32.961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.961,81	0,00	0,00	32.961,81	
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.781.565,05	0,00	12.273,56	0,00	11.801,03	0,00	1.757.490,46	32.237,45	0,00	1.725.253,01	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	793.131,24	0,00	5.473,87	0,00	0,00	0,00	787.657,37	7.248,16	0,00	780.409,21	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.335,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335,00	0,00	0,00	1.335,00	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	987.098,81	0,00	6.799,69	0,00	11.801,03	0,00	968.498,09	24.989,29	0,00	943.508,80	
Outras Destinações de Recursos	17.250.088,58	7.634,77	531.141,08	0,00	1.076.410,62	0,00	15.634.902,11	8.283.665,16	0,00	7.351.236,95	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	163.277,11	0,00	3.131,62	0,00	0,00	0,00	160.145,49	54.154,62	0,00	105.990,87	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	2.157.156,59	2.011,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.155.145,08	927.276,83	0,00	1.227.868,25	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	25,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,04	0,00	0,00	25,04	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	9.494,41	0,00	23.745,19	0,00	0,00	0,00	-14.250,78	0,00	0,00	-14.250,78	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	14.709.446,44	5.623,26	504.264,27	0,00	1.076.410,62	0,00	13.123.148,29	7.287.726,70	0,00	5.835.421,59	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	11.259,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.259,17	0,00	0,00	11.259,17	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	190.245,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190.245,14	14.076,26	0,00	176.168,88	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	9.184,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.184,68	430,75	0,00	8.753,93	
TOTAL (III) = (I + II)	68.336.014,77	2.000.102,97	3.660.061,16	0,00	3.280.646,25	0,00	59.395.204,39	18.463.339,08	0,00	40.931.865,31	

¹Dívida Flutuante Total (R\$27.535.148,55) – Dívida Flutuante da Câmara (R\$113.588,11) – Restos a Pagar (R\$24.140.914,19) = R\$3.280.646,25.

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a fonte de recursos ordinários apresentou disponibilidade líquida suficiente para suportar as fontes deficitárias. Dessa forma, sugere-se não notificar o gestor.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que houve o cumprimento, no exercício, à regra insculpida no referido diploma legal.

Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município registrou arrecadação de R\$1.628.119,90 em receitas de capital, Fonte 930 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos. Lado outro, constatou-se que foram realizadas despesas de capital, com a indicação da respectiva fonte recursos, no montante de R\$ 1.503.474,54 e R\$ 50,00 em despesas correntes.



Assim, não foram identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,50% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 36) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$**
1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	65.714.973,62
Receitas provenientes de transferências	101.744.608,82
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	167.459.582,44
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	47.726.376,62
% de aplicação	28,50

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município **cumpriu** o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



Ressalta-se que os cálculos apresentados na Tabela 36 foram realizados com base nas Prestações de Contas Mensais, cuja receita com IPTU apresenta-se menor em R\$ 5.387.694,27, conforme informado pelo gestor – OF. GAB. Nº 148/2020 (Eventos 76 e 77).

Verifica-se que tal impropriedade reduz o percentual aferido no limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois aumenta a base de cálculo para aplicação (R\$ 172.847.276,70). Não obstante, o impacto não gera descumprimento ao limite constitucional, uma vez que o valor aplicado (R\$47.726.376,62) equivale a 27,61% da base real. Assim, não se vislumbra necessidade em notificar o gestor.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 99,65% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		24.102.599,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		24.017.595,25
% de aplicação		99,65

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a



obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,64% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços



públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	65.714.973,62
Receitas provenientes de transferências	100.881.768,97
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	166.596.742,59
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.390.345,92
% de aplicação	20,64%

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município **cumpriu** o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Ressalta-se que os cálculos apresentados na Tabela 38 foram realizados com base nas Prestações de Contas Mensais, cuja receita com IPTU apresenta-se menor em R\$ 5.387.694,27, conforme informado pelo gestor – OF. GAB. Nº 148/2020 (Eventos 76 e 77).

Verifica-se que tal impropriedade reduz o percentual aferido limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, pois aumenta a base de cálculo para aplicação (R\$ 172.847.276,70). Não obstante, o impacto não gera descumprimento ao limite constitucional, uma vez que o valor aplicado (R\$34.390.345,92) equivale a 19,90% da base real. Assim, não se vislumbra necessidade em notificar o gestor.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:



- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

² <http://www.fnde.gov.br>



Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Verificou-se dos arquivos desta prestação de contas que o parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi encaminhado, tão somente informação do Sr. Fabrício Petri, Prefeito Municipal, de que até a data de 15 de junho de 2020 não havia sido emitido, conforme OF. GAB. Nº 96/2020, encaminhado em resposta à Solicitação de Retificação – SOLRET, expedida por esta Corte de Contas.

Assim, considerando-se o lapso temporal desde então, sugere-se **notificar** o responsável para que proceda o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.



Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	174.386.498,62
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	12.207.054,90
Valor efetivamente transferido	11.607.193,68

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 838/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação. Constata-se que o órgão de controle interno do Município de Anchieta não identificou irregularidades insanáveis no exercício, tão somente ressalvou o registro de saldo negativo no Cadastro de Créditos Adicionais, conforme se observa do item 2.2.13 do RELOCI (Evento 67),



demonstrando estar acompanhando as atividades detectadas nos pontos de controle avaliados. Nesse sentido, concluiu aquele órgão de controle pela regularidade com ressalva das contas, como segue:

Em nossa opinião, com fulcro nos pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, e com arrimo no entendimento exarado no Parecer Prévio 00011/2020-4, que se amolda ao caso concreto verificado, somos pela regularidade com ressalva da referida prestação de contas.

Ressalta-se que a irregularidade apontada pelo órgão de controle interno culminou na extrapolação ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a qual foi tratada no item 4.1.2 deste relatório técnico.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tabela 40) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
[*****]	[*****]	[*****]	[*****]	[*****]	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, a relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias está evidenciada no Apêndice G.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA).

Com relação aos demonstrativos da PCA, as divergências passíveis de apontamentos serão tratadas em tópicos específicos ao longo deste relatório.



Assim, ante o exposto e considerando que este foi o primeiro exercício em que o sistema desta Corte fez a conferência entre PCA e PCM, opina-se por não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.464.549,08
Balanço Orçamentário (b)	18.464.549,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	3.661.650,52
Balanço Orçamentário (b)	2.990.709,91
Divergência (a-b)	670.940,61

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

12.2.3 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	278.190.872,15
Balanço Orçamentário (b)	265.457.133,41
Divergência (a-b)	12.733.738,74

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

12.2.4 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	250.974.171,98
Balanço Orçamentário (b)	241.355.304,35
Divergência (a-b)	9.618.867,63

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	66.329.417,05
Balanço Patrimonial (b)	66.329.417,05
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	69.181.699,64
Balanço Patrimonial (b)	69.181.699,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-618.201.353,93
Balanço Patrimonial (b)	-618.201.353,93
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	962.300.624,08
Balanço Patrimonial (b)	962.300.624,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.562.117.734,85
Ativo (BALPAT) – I	1.500.485.074,46
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.061.632.660,39
Saldos Credores (b) = III – IV + V	2.562.117.734,85
Passivo (BALPAT) – III	1.500.485.074,46
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-618.201.353,93
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	443.431.306,46
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02447/2020-2 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.



14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 539/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 539/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 14.812,64 e R\$ 6.774,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2200/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 19.646,38 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 8.984,51.

As Leis Municipais 543/2009 (5,90%), 593/2010(4,31%), 679/2011 (5,79%), 765/2012 (6,65%), 807/2013 (5,83%), 895/2014 (5,91%) e 1.053/2015 (6,41%) reajustaram os vencimentos do prefeito e vice, na mesma data e índice que os demais servidores municipais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 da Resolução TCEES 261/2013:



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	FABRICIO PETRI	Notificação
4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL	FABRICIO PETRI	Notificação
4.1.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.1 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	FABRICIO PETRI	Notificação
4.3.9.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI	FABRICIO PETRI	Notificação
6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	FABRICIO PETRI	Notificação
8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.2 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA	FABRICIO PETRI	Notificação
12.2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA	FABRICIO PETRI	Notificação

Em fase conclusiva destes autos, propõe-se determinar ao gestor municipal que providencie junto ao RPPS o uso de fonte de recurso pertinente ao aporte efetuado com recursos do tesouro, na execução da despesa com inativos.

Vitória, 04 de março de 2021.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



007 - Anchieta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	18.308.542,60	17.486.405,09	16.095.435,64	16.257.807,52	20.264.337,98	20.776.901,77	69.222.831,47	16.261.515,13	21.637.399,81	20.361.604,90	17.827.461,07	22.407.186,16	276.907.429,14	248.175.730,87
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.037.061,63	2.063.103,74	1.595.463,21	1.412.994,39	1.616.961,72	2.603.400,45	47.803.965,80	1.221.881,33	164.945,91	2.108.160,71	2.196.003,32	2.441.308,93	67.265.251,14	59.074.873,01
IPTU	261.174,15	281.112,84	126.106,53	154.058,63	327.796,20	789.301,63	46.186.262,53	(499.515,29)	(1.508.147,46)	338.171,90	104.960,44	114.747,47	46.676.029,57	39.804.770,25
ISS	929.977,44	1.192.496,64	846.136,68	743.078,70	743.873,92	1.189.519,04	877.091,96	1.077.620,64	669.608,61	947.802,47	1.222.191,30	1.565.459,00	12.004.856,40	12.636.571,07
ITBI	120.905,78	98.489,66	125.458,34	60.704,17	89.403,47	111.055,02	150.914,74	151.076,66	181.020,84	90.082,47	225.524,26	53.221,02	1.457.856,43	1.249.731,50
IRRF	526.083,35	402.289,67	453.601,97	409.595,58	391.909,75	399.794,00	430.592,82	450.489,77	489.698,23	492.244,45	508.961,78	620.969,85	5.576.231,22	4.575.577,67
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	198.920,91	88.714,93	44.159,69	45.557,31	63.978,38	113.730,76	159.103,75	42.209,55	332.765,69	239.859,42	134.365,54	86.911,59	1.550.277,52	808.222,52
Contribuições	680.003,08	714.719,61	688.894,19	717.004,57	714.243,70	699.052,80	671.829,93	710.248,94	697.111,35	691.549,27	717.428,83	742.355,74	8.444.442,01	8.873.092,39
Receita Patrimonial	1.607.280,09	864.335,38	724.617,85	995.248,29	3.671.947,76	4.010.909,66	2.182.973,45	822.170,73	3.494.345,70	3.952.063,62	349.023,07	2.796.853,57	25.471.769,17	3.424.477,90
Rendimentos de Aplicação Financeira	1.606.626,16	863.082,28	723.080,83	994.896,13	3.666.655,10	4.009.674,27	2.180.817,33	820.899,13	3.493.370,79	3.949.807,99	347.564,50	2.795.895,37	25.452.369,88	3.406.121,70
Outras Receitas Patrimoniais	653,93	1.253,10	1.537,02	352,16	5.292,66	1.235,39	2.156,12	1.271,60	974,91	2.255,63	1.458,57	958,20	19.399,29	18.356,20
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	13.933.983,31	13.813.308,62	13.023.685,20	13.065.302,42	14.232.552,88	13.438.758,83	17.869.012,10	13.360.001,63	17.165.166,65	13.575.990,93	14.530.916,84	16.393.538,24	174.402.217,65	175.990.683,73
Cota-Parte do FPM	1.958.011,53	2.064.685,58	1.545.919,06	1.508.214,20	1.935.530,12	1.524.612,83	2.084.902,32	1.521.836,54	1.358.377,14	1.247.139,50	1.610.469,39	2.885.512,81	21.245.211,02	22.090.360,71
Cota-Parte do ICMS	6.708.519,37	6.451.539,57	5.835.147,22	6.001.251,48	6.445.568,14	6.412.098,92	6.545.276,62	6.532.756,46	6.014.829,76	6.675.279,62	6.790.335,72	6.489.877,70	76.902.480,58	78.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	109.145,09	74.367,77	129.849,91	492.060,73	260.888,21	210.398,61	226.887,11	98.986,97	74.166,73	58.369,28	39.592,56	55.173,12	1.829.686,09	1.608.900,00
Cota-Parte do ITR	276,21	1.072,00	230,40	342,70	773,76	351,10	1.431,22	3.994,23	1.630,51	362.557,43	9.114,77	291,69	382.066,02	48.461,19
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.634.850,00
Transferências da LC 61/1989	107.956,16	114.277,88	91.904,11	130.355,17	109.563,02	114.900,57	116.316,47	104.104,26	126.905,69	103.702,70	108.713,57	156.465,51	1.385.165,11	2.535.371,72
Transferências do FUNDEB	2.008.211,24	2.027.330,03	1.855.019,10	2.221.099,30	2.023.871,20	1.769.995,06	2.214.853,04	1.932.151,77	1.647.188,67	2.109.633,70	2.011.848,70	2.281.398,07	24.102.599,88	24.355.012,34
Outras Transferências Correntes	3.041.863,71	3.080.035,79	3.565.615,40	2.711.978,84	3.456.358,43	3.406.401,74	6.679.545,32	3.166.171,40	7.942.068,15	3.019.308,70	3.960.842,13	4.524.819,34	48.555.008,95	45.717.727,77
Outras Receitas Correntes	50.214,49	30.937,74	62.775,19	67.257,85	28.631,92	24.780,03	695.050,19	147.212,50	115.830,20	33.840,37	34.089,01	33.129,68	1.323.749,17	812.603,84
DEDUÇÕES (II)	2.205.920,85	2.199.880,05	1.967.977,63	2.080.361,43	2.211.345,51	2.114.882,42	2.093.732,42	2.109.924,17	2.001.567,33	2.173.787,70	2.211.940,38	2.284.189,93	25.655.509,82	27.410.419,06
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	443.106,70	456.136,21	445.631,88	453.009,20	455.935,47	456.725,77	459.257,80	452.529,42	479.556,61	479.132,89	478.005,11	536.415,51	5.595.442,57	6.198.902,50
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	1.704,43	1.704,43	1.704,43	463,05	3.364,72	1.704,43	2.108,00	1.704,43	1.704,43	2.123,34	1.704,43	3.408,86	23.398,98	27.927,84
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.761.109,72	1.742.039,41	1.520.641,32	1.628.889,18	1.752.045,32	1.656.452,22	1.632.366,62	1.655.690,32	1.520.306,29	1.692.531,47	1.732.230,84	1.744.365,56	20.036.668,27	21.183.588,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	16.102.621,75	15.286.525,04	14.127.458,01	14.177.446,09	18.052.992,47	18.662.019,35	67.129.099,05	14.151.590,96	19.635.832,48	18.187.817,20	15.615.520,69	20.122.996,23	251.251.919,32	220.765.311,81

04/03/2021 12:24

1 de 1



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Brasileira - ICP - Brasil

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Anchieta - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DEPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.256.581,31	167.247,68
Pessoal Ativo	104.129.573,78	167.247,68
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.127.007,53	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.748.339,97	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.037.600,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.630.496,35	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (C/ AJUSTE DE RS 1.046.763,91 REFERENTE AO APORTE FINANCEIRO TC 04697/2020)	11.080.243,62	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	102.508.241,34	167.247,68

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	251.251.919,32	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	251.251.919,32	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	102.508.241,34	40,80
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	135.676.036,43	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	128.892.234,61	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	122.108.432,79	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:26
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DEPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	56.729,32	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				
Pessoal Ativo		52.228,01	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		52.228,01	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:26

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, em seu, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Anchieta - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.256.581,31	167.247,68
Pessoal Ativo	104.129.573,78	167.247,68
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.127.007,53	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.748.339,97	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.037.600,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.630.496,35	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (C/ AJUSTE DE RS 1.046.763,91 REFERENTE AO APORTE FINANCEIRO TC 04697/2020)	11.080.243,62	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	102.508.241,34	167.247,68

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	251.251.919,32	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	251.251.919,32	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	102.508.241,34	40,80
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	135.676.036,43	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	128.892.234,61	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	122.108.432,79	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:26
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	56.729,32	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		52.228,01	0,00	
Pessoal Ativo		52.228,01	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		52.228,01	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:26

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Anchieta - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.084.810,07	0,00
Pessoal Ativo	9.926.617,59	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	158.192,48	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	225.923,30	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	67.730,82	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	158.192,48	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.858.886,77	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	251.251.919,32	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	251.251.919,32	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	9.858.886,77	3,92
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.075.115,16	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	14.321.359,40	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.567.603,64	5,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 19:26

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Anchieta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 12/2019

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	65.714.973,62
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	46.676.029,57
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	1.457.856,43
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	12.004.856,40
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	5.576.231,22
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	101.744.608,82
2.1- Cota-Parte FPM	21.245.211,02
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	20.382.371,17
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	862.839,85
2.2- Cota-Parte ICMS	76.902.480,58
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	1.385.165,11
2.5- Cota-Parte ITR	382.066,02
2.6- Cota-Parte IPVA	1.829.686,09
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	167.459.582,44
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.827.108,53
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.641.235,22
5.2- Transferências Diretas - PDDE	14.580,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	691.934,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	135.352,54
5.5- Outras Transferências do FNDE	271.500,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	72.506,77
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	674.204,97
6.1- Transferências de Convênios	671.433,49
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	2.771,48
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	435.736,46
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	3.937.049,96
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	20.036.668,27
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.911.025,22
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	15.407.004,52
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	277.032,92
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	75.669,41
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	365.936,20
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	24.102.599,88
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	24.102.599,88
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	4.065.931,61
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	25.223.743,35
13.1- Com Educação Infantil	9.865.701,94
13.2- Com Ensino Fundamental	13.953.990,53
ação Especial relacionada à	1.404.050,88
ação Especial relacionada à	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00
ação Especial relacionada à	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	25.223.743,35



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		161.313,60
16.1- FUNDEB 60%		161.313,60
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		1.044.834,48
17.1- FUNDEB 60%		1.044.834,48
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,04
18.1- FUNDEB 60%		0,02
18.2- FUNDEB 40%		0,02
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		1.206.148,12
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		24.017.595,23
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		99,65
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		0,00
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,35

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	17.630.400,81
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	9.865.701,94
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	7.764.698,87
23- ENSINO FUNDAMENTAL	28.771.282,05
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	13.953.990,53
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	14.817.291,52
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.200.495,06
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.404.050,88
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	796.444,18
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	819.601,39
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	819.601,39
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	4.152.308,09
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.152.308,09
26- ENSINO MÉDIO	88.850,70
27- ENSINO SUPERIOR	771.375,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	456.147,73
29- OUTRAS	2.949.357,51
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	57.839.818,34

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.065.931,61
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	161.313,60
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	1.044.834,48
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,04
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	488.337,26
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	87.293,79
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	5.847.710,78
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$	47.726.376,62
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	28,50

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	2.196.021,05
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.363.662,81
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	7.559.683,86
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	65.399.502,20

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 07/48/2020 e hora de emissão 13:48

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Anchieta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2019

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		65.714.973,62	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		46.676.029,57	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		1.457.856,43	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		12.004.856,40	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		5.576.231,22	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		100.881.768,97	
Cota-Parte FPM		20.382.371,17	
Cota-Parte ITR		382.066,02	
Cota-Parte IPVA		1.829.686,09	
Cota-Parte ICMS		76.902.480,58	
Cota-Parte IPI-Exportação		1.385.165,11	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		0,00	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		166.596.742,59	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		9.910.545,48	
Provenientes da União		9.826.272,48	
Provenientes do Estado		84.273,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		924.250,27	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		10.834.795,75	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		45.930.500,42	2.360.141,57
Pessoal e Encargos Sociais		27.942.428,77	824,11
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		17.988.071,65	2.359.317,46
DESPESAS DE CAPITAL		508.501,18	40.685,66
Investimentos		508.501,18	40.685,66
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		48.839.828,83	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		6.697.884,49	156.639,93
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		6.671.745,24	156.639,93
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		26.139,25	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		5.914.352,45	1.319.401,20
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		361.204,84	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		14.449.482,91	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		34.390.345,92	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		20,64	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		9.396.056,28	



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	23.887.688,86	666.170,28
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.770.062,57	869.819,46
Suporte Profilático e Terapêutico	697.878,55	33.490,72
Vigilância Sanitária	724.103,37	28.897,05
Vigilância Epidemiológica	530.524,91	4.786,34
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	9.828.743,34	797.663,38
TOTAL		48.839.828,83

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/02/2020 e hora de emissão 13:48

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	2.476.181,88	2.225.275,66	209.617,32
Pessoal e Encargos Sociais	49.729,32	51.287,21	824,11
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	2.426.452,56	2.173.988,45	208.793,21
DESPESAS DE CAPITAL	3.814,80	0,00	2.925,66
Investimentos	3.814,80	0,00	2.925,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	2.479.996,68		2.437.818,64
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)			
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)		2.437.818,64	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/02/2020 e hora de emissão 13:48

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	12.207.054,90	11.607.193,68	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	8.544.938,43	8.475.654,47	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	12.207.054,90	11.859.927,97	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior			<i>em Reais</i>
RECEITA TRIBUTÁRIA			35.420.936,81
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoría		35.420.936,81
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			138.965.561,81
1.7.1.8.01.2.0	FPM		18.763.303,88
1.7.1.8.01.3.0			
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR		696.856,57
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações		919.745,16
1.7.2.8.01.1.0	ICMS		114.385.416,69
1.7.2.8.01.2.0	IPVA		1.614.117,48
1.7.2.8.01.3.0	IPI		2.521.298,36
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE		64.823,67
TOTAL			174.386.498,62



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

APÊNDICE G - PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Tabela 49) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C089 entre o valor informado na PCA 85.038.877,00 e o valor calculado com base nas PCMs 79.768.682,73.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C014 entre o valor informado na PCA 28.762.245,05 e o valor calculado com base nas PCMs 28.644.745,05.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C091 entre o valor informado na PCA 1.427,55 e o valor calculado com base nas PCMs 435.736,46.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C092 entre o valor informado na PCA 2.513,39 e o valor calculado com base nas PCMs 767.174,29.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 27.251.514,09 e o valor calculado com base nas PCMs 22.027.002,76.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C035 entre o valor informado na PCA 14.470.752,68 e o valor calculado com base nas PCMs 6.961.525,27.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C045 entre o valor informado na PCA 5.893.204,95 e o valor calculado com base nas PCMs 6.543.091,67.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C050 entre o valor informado na PCA 11.259,17 e o valor calculado com base nas PCMs 3.432.596,91.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C053 entre o valor informado na PCA 1.510.619,90 e o valor calculado com base nas PCMs 1.628.119,90.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 81.307.121,63 e o valor calculado com base nas PCMs 77.535.892,33.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 30.565.150,02 e o valor calculado com base nas PCMs 29.613.963,88.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 25.286.825,77 e o valor calculado com base nas PCMs 23.503.129,68.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 36.294.736,43 e o valor calculado com base nas PCMs 33.467.923,38.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G104 entre o valor informado na PCA 6.241.311,77 e o valor calculado com base nas PCMs 5.987.274,65.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G037 entre o valor informado na PCA 921.801,89 e o valor calculado com base nas PCMs 889.895,96.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 55.251.487,23 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C058 entre o valor informado na PCA 2.328.667,93 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C059 entre o valor informado na PCA 1.046.763,91 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 56.298.251,14 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G058 entre o valor informado na PCA 2.328.667,93 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C063 entre o valor informado na PCA	[*****]



	3.661.650,52 e o valor calculado com base nas PCMs 2.990.709,91.	
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G062 entre o valor informado na PCA 12.807.821,81 e o valor calculado com base nas PCMs 12.767.093,15.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 6.098.894,89 e o valor calculado com base nas PCMs 5.392.764,26.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 38.439,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 38.439,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D100 entre o valor informado na PCA 20.959,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D101 entre o valor informado na PCA 772.199,22 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D102 entre o valor informado na PCA 200.818,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D103 entre o valor informado na PCA 1.204.495,40 e o valor calculado com base nas PCMs 2.198.472,82.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D093 entre o valor informado na PCA 282.719,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D105 entre o valor informado na PCA 1.645.056,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há	[*****]



	divergência no código BFI.D030 entre o valor informado na PCA 8.696,01 e o valor calculado com base nas PCMs 1.849.777,50.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D032 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 86.694,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 15.746.267,86 e o valor calculado com base nas PCMs 10.901.341,44.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D035 entre o valor informado na PCA 11.690.045,32 e o valor calculado com base nas PCMs 4.403.678,14.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 81.385.836,09 e o valor calculado com base nas PCMs 77.404.421,73.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 26.534.257,49 e o valor calculado com base nas PCMs 25.491.498,81.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 393.618,87 e o valor calculado com base nas PCMs 382.398,68.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 20.716.515,29 e o valor calculado com base nas PCMs 18.966.363,31.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H085 entre o valor informado na PCA 623.306,68 e o valor calculado com base nas PCMs 142.622,79.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H100 entre o valor informado na PCA 88.080,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H101 entre o valor informado na PCA 774.187,76 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H102 entre o valor informado na PCA 97.345,47 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H103 entre o valor informado na PCA 1.376.239,17 e o valor calculado com base nas PCMs 2.816.536,57.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 35.693.123,75 e o valor calculado com base nas PCMs 32.920.081,10.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H093 entre o valor informado na PCA 266.054,20 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 7.902.460,11 e o valor calculado com base nas PCMs 7.527.967,62.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H105 entre o valor informado na PCA 929.681,80 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H030 entre o valor informado na PCA 389.621,04 e o valor calculado com base nas PCMs 1.509.302,84.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H032 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 76.054,20.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 876.869,19 e o valor calculado com base nas PCMs 845.053,10.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 56.547.888,67 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D058 entre o valor informado na PCA 1.757.014,87 e o valor calculado com	[*****]



	base nas PCMs 0,00.	
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D059 entre o valor informado na PCA 8.080,26 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 56.555.968,93 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H058 entre o valor informado na PCA 1.757.014,87 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 16.133.774,92 e o valor calculado com base nas PCMs 16.089.009,27.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o valor informado na PCA 4.657.156,82 e o valor calculado com base nas PCMs 3.951.026,17.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 3.547.253,87 e o valor calculado com base nas PCMs 3.238.087,02.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D071 entre o valor informado na PCA 120.918.015,73 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 38.439,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D068 entre o valor informado na PCA 155.280.886,08 e o valor calculado com base nas PCMs 34.362.870,35.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 38.439,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B067	[*****]



	entre o valor informado na PCA 98.172.327,94 e o valor calculado com base nas PCMs 92.902.133,67.	
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B014 entre o valor informado na PCA 30.588.572,55 e o valor calculado com base nas PCMs 30.471.072,55.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B069 entre o valor informado na PCA 1.427,55 e o valor calculado com base nas PCMs 435.736,46.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B070 entre o valor informado na PCA 2.513,39 e o valor calculado com base nas PCMs 767.174,29.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 27.251.514,09 e o valor calculado com base nas PCMs 22.027.002,76.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B035 entre o valor informado na PCA 14.470.752,68 e o valor calculado com base nas PCMs 6.961.525,27.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B045 entre o valor informado na PCA 5.893.204,95 e o valor calculado com base nas PCMs 6.543.091,67.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B050 entre o valor informado na PCA 11.259,17 e o valor calculado com base nas PCMs 3.432.596,91.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B053 entre o valor informado na PCA 1.510.619,90 e o valor calculado com base nas PCMs 1.628.119,90.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D067 entre o valor informado na PCA 85.038.877,00 e o valor calculado com base nas PCMs 79.768.682,73.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D014 entre o valor informado na PCA 28.762.245,05 e o valor calculado com base nas PCMs 28.644.745,05.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D069 entre o valor informado na PCA 1.427,55 e o valor calculado com base nas PCMs 435.736,46.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D070 entre o valor informado na PCA 2.513,39 e o valor calculado com base nas PCMs 767.174,29.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 27.251.514,09 e o valor calculado com base nas PCMs 22.027.002,76.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D035 entre o valor informado na PCA 14.470.752,68 e o valor calculado com base nas PCMs 6.961.525,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D045 entre o valor informado na PCA 5.893.204,95 e o valor calculado com base nas PCMs 6.543.091,67.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D050 entre o valor informado na PCA 11.259,17 e o valor calculado com base nas PCMs 3.432.596,91.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D053 entre o valor informado na PCA 1.510.619,90 e o valor calculado com base nas PCMs 1.628.119,90.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E076 entre o valor informado na PCA 20.959,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E077 entre o valor informado na PCA 772.199,22 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E078 entre o valor informado na PCA 200.818,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E079 entre o valor informado na PCA 1.204.495,40 e o valor calculado com base nas PCMs 2.198.472,82.	[*****]



Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E071 entre o valor informado na PCA 282.719,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E081 entre o valor informado na PCA 1.645.056,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E030 entre o valor informado na PCA 8.696,01 e o valor calculado com base nas PCMs 1.849.777,50.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E032 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 86.694,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 15.746.267,86 e o valor calculado com base nas PCMs 10.901.341,44.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E035 entre o valor informado na PCA 11.690.045,32 e o valor calculado com base nas PCMs 4.403.678,14.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G076 entre o valor informado na PCA 20.959,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G077 entre o valor informado na PCA 772.199,22 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G078 entre o valor informado na PCA 200.818,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G079 entre o valor informado na PCA 1.204.495,40 e o valor calculado com base nas PCMs 2.198.472,82.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G071 entre o valor informado na PCA	[*****]



	282.719,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G081 entre o valor informado na PCA 1.645.056,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G030 entre o valor informado na PCA 8.696,01 e o valor calculado com base nas PCMs 1.849.777,50.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G032 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 86.694,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 15.746.267,86 e o valor calculado com base nas PCMs 10.901.341,44.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G035 entre o valor informado na PCA 11.690.045,32 e o valor calculado com base nas PCMs 4.403.678,14.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E013 entre o valor informado na PCA 71.102.667,89 e o valor calculado com base nas PCMs 65.714.973,62.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E097 entre o valor informado na PCA 59.096.024,53 e o valor calculado com base nas PCMs 63.716.332,08.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E056 entre o valor informado na PCA 1.479.713,40 e o valor calculado com base nas PCMs 1.597.213,40.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E106 entre o valor informado na PCA 5.866.326,12 e o valor calculado com base nas PCMs 6.516.212,84.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D084 entre o valor informado na PCA 27.382.505,39 e o valor calculado com base nas PCMs 27.429.050,72.	[*****]



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 27.429.050,72.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F013 entre o valor informado na PCA 12.836.017,40 e o valor calculado com base nas PCMs 7.448.323,13.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F097 entre o valor informado na PCA -3.255.581,78 e o valor calculado com base nas PCMs 1.364.725,77.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F056 entre o valor informado na PCA 4.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 121.500,00.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F106 entre o valor informado na PCA 398.273,06 e o valor calculado com base nas PCMs 1.048.159,78.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 2.492.907,65 e o valor calculado com base nas PCMs 1.782.229,17.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 3.912.841,28 e o valor calculado com base nas PCMs 3.185.653,93.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H013 entre o valor informado na PCA 184.209,04 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 4.582.216,84 e o valor calculado com base nas PCMs 1.209.752,65.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 3.911.364,51 e o valor calculado com base nas PCMs 3.491.715,83.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há	Informamos que no Demonstrativo das Variações



	divergência no código BPA.I013 entre o valor informado na PCA 199.675,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 1.773.152,04 e o valor calculado com base nas PCMs 632.736,39.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I018 entre o valor informado na PCA 267.528,92 e o valor calculado com base nas PCMs 267.468,92.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA - 618.201.353,93 e o valor calculado com base nas PCMs - 610.130.648,98.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 1.754.945.306,71 e o valor calculado com base nas PCMs 1.750.153.211,91.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H060 entre o valor informado na PCA 5.919.531,53 e o valor calculado com base nas PCMs 5.906.564,81.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 962.300.624,08 e o valor calculado com base nas PCMs 963.076.013,68.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 709.861.207,63 e o valor calculado com base nas PCMs 599.322.509,56.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA 82.710.977,26 e o valor calculado com base nas PCMs 82.710.571,76.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA 1.672.547,04 e o valor calculado com base nas PCMs 1.868.572,42.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E058 entre o valor informado na PCA 196.025,38 e o valor calculado com	[*****]



	base nas PCMs 0,00.	
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 1.267.388.045,36 e o valor calculado com base nas PCMs 1.266.677.366,88.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 27.535.148,55 e o valor calculado com base nas PCMs 26.440.212,10.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 183.256.105,28 e o valor calculado com base nas PCMs 180.374.719,82.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 1.891.942.570,11 e o valor calculado com base nas PCMs 1.891.215.382,76.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 27.481.157,43 e o valor calculado com base nas PCMs 26.774.090,99.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 164.960.439,83 e o valor calculado com base nas PCMs 164.282.589,42.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 10.245.526,81 e o valor calculado com base nas PCMs 6.688.853,58.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 9.541.926,96 e o valor calculado com base nas PCMs 8.201.836,03.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 1.142.663.484,31 e o valor calculado com base nas PCMs 1.145.929.127,74.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 1.754.872.808,97 e o valor calculado com base nas PCMs 1.645.109.095,00.	[*****]



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CC948-A7C0B-994BF

Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 15.442.780,97 e o valor calculado com base nas PCMs 5.781.078,72.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 58.784.377,70 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 17.905.652,89 e o valor calculado com base nas PCMs 7.142.820,19.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 65.747.098,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.H041 entre o valor informado na PCA 6.967.022,91 e o valor calculado com base nas PCMs 6.960.169,22.	Informamos que não foi encontrada nenhuma divergência na conta : Reavaliação , Redução e Valor Recuperável e Ajustes para Perdas, entre as UGs individuais.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 15.664.326,35 e o valor calculado com base nas PCMs 5.745.947,41.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 58.348.187,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 14.817.543,37 e o valor calculado com base nas PCMs 6.750.031,82.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAPE) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 60.974.443,99 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Informamos que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da PCM não está demonstrado o valor das movimentações Intra Orçamentárias, ao mesmo tempo que nas Demonstrações Patrimoniais da PCA demonstra o valor das movimentações Intra Orçamentárias.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

